

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

YONARA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL**

Rio do Sul

2021

YONARA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof^ª. Especialista Rosa Maria Kahl
Lehmkuhl

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL**”, elaborada pela acadêmica YONARA DA SILVA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de outubro de 2021.

Yonara da Silva
Acadêmica

Às pessoas que sempre estiveram ao meu lado me acompanhando e principalmente acreditando em mim: Meus pais Silverio e Roseli (*in memoriam*), meus irmãos Tais, Tainara, Tatiana e José Willian, ao meu noivo Jovaé e em especial à minha filha Helena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos concedidas a mim, saúde, força e por iluminar meu caminho durante esses anos.

Aos meus pais, Silvério e Roseli (*in memoriam*) pela vida, educação, carinho, amor e apoio incondicional. Vocês são os grandes responsáveis por cada sucesso alcançado, pois acreditaram e embarcaram neste sonho comigo. Meu agradecimento será eterno.

Aos meus irmãos, por serem meus verdadeiros amigos e companheiros de sempre.

Ao meu noivo, Jovaé que sempre foi meu braço direito, especialmente nos momentos de incerteza.

À minha filha, Helena por ser meu porto seguro.

À minha orientadora, Rosa Maria Kahl Lehmkuhl, por toda a dedicação, suporte e incentivo nessa etapa final.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), juntamente o corpo docente, que proporcionou um ensino de qualidade em minha formação acadêmica para que eu possa seguir minha carreira após o término do curso.

Enfim, agradeço a todos que me ajudaram direta ou indiretamente no desenvolvimento desse trabalho e que estiveram comigo nessa caminhada. Muito obrigada a todos vocês.

RESUMO

Este trabalho de curso tem por escopo estudar os procedimentos instituídos pela Lei nº 12.318/2010 e que são efetivados na sociedade através de vários órgãos, incluindo-se o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares como forma de coibir a Alienação Parental em suas diversas causas, principalmente aquela decorrente do desfecho da relação conjugal entre os genitores, onde o filho passa a ser usado como instrumento de vingança por um dos genitores causando a este graves problemas psicológicos, sendo afetado por inverdades e alimentado por ódio em relação ao genitor que não é detentor da guarda. Os pais detêm o poder familiar e não devem priorizar o ciúme ou a vingança em detrimento do afeto e o amor pelo filho. A prática da alienação parental fere princípios fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança. O trabalho descreve também sobre os diversos dispositivos legais que abordam a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes na legislação interna e nas regulamentações internacionais aonde essa proteção conseguiu uma maior efetivação. Estes direitos estão expressos, principalmente, na CRFB/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069 de 1990). Aborda também sobre as políticas públicas como medidas de proteção à criança e ao adolescente, culminando com a destituição do poder familiar pelo Poder Judiciário. O objetivo geral deste estudo foi investigar se as legislações vigentes e as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente vítima de alienação parental são suficientes e/ou eficazes. Para a elaboração deste trabalho utilizou-se o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico, bem como foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, baseando-se em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, artigos, legislações esparsas, periódicos e reportagens disponíveis na Internet, alcançando os motivos e objetivos a serem alcançados.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e adolescente. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This course work aims to study the procedures established by Law n^o. 12.318/2010 and which are carried out in society through various bodies, including the Judiciary Branch, the Public Ministry and Guardianship Councils as a way to curb Parental Alienation in its various causes, mainly that arising from the outcome of the marital relationship between the parents, where the child is used as an instrument of revenge by one of the parents, causing him serious psychological problems, being affected by untruths and fueled by hatred towards the parent who is not guard keeper. Parents hold family power and should not prioritize jealousy or revenge over affection and love for their child. The practice of parental alienation violates fundamental principles, including the dignity of the human person and the best interest of the child. The work also describes the various legal provisions that address the rights of children and adolescents in domestic legislation and international regulations where this protection has achieved greater effectiveness. These rights are expressed mainly in the CRFB/1988 and in the Child and Adolescent Statute (Law n^o. 8.069 of 1990). It also addresses public policies as measures to protect children and adolescents, culminating in the removal of family power by the Judiciary. The general objective of this study was to investigate whether current legislation and public policies for the protection of children and adolescents who are victims of parental alienation are sufficient and/or effective. For the preparation of this work, the method of inductive approach was used, the method of monographic procedure, as well as bibliographical research was used as a methodology, based on doctrinal and jurisprudential research, articles, scattered legislation, periodicals and reports available on the Internet, reaching the reasons and objectives to be achieved.

Keywords: Parental Alienation. Child and teenager. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCF	Associação Brasileira Criança Feliz
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental –
AP	Alienação Parental
Art.	artigo
arts.	artigos
CC/02	Código civil de 2002
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente-
FCBIA	Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência
FEBEN's	Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
inc.	Inciso
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
UNIDAVI	Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FAMÍLIA	15
2.1 CONCEITO E PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	19
2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar	20
2.2.4 Princípio da Afetividade	21
2.2.5 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros	22
2.2.6 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente	23
2.3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	25
2.4 MODALIDADES DE FAMÍLIA NA ERA CONTEMPORÂNEA	31
2.4.1 Família matrimonial	32
2.4.2 União estável	33
2.4.3 Família monoparental	36
2.4.4 Família homoafetiva	38
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	41
3.1 RAIZ CONCEITUAL	41
3.2 CONCEITO DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP	45
3.2.1 Diferença entre Alienação Parental e SAP	46
3.3 O GENITOR ALIENANTE	47
3.3.1 Práticas do genitor alienante	50
3.4 CONSEQUÊNCIAS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	57
3.4.1 Estágios da Alienação Parental	58
4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL	62
4.1 O SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	62
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	65
4.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE	

GARANTIAS EM DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS	68
4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA E DO ESTADO.....	71
4.5 MEDIDAS APLICADAS PELA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	75
4.6 DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PROVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso se desenvolve na área do Direito de Família, do Direito da infância e Juventude e do Direito Constitucional, tendo como campo de estudo a Alienação Parental e as políticas públicas de proteção infanto-juvenil.

Este estudo tem como objetivo institucional a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O tema refere-se à Alienação parental contra crianças e adolescentes e as políticas públicas de proteção infanto-juvenil que visam coibi-la.

A família, base da sociedade, passou e vem passando por diversas modificações ao longo dos anos, tanto na sua estrutura familiar, quanto no relacionamento entre pais e filhos. O primeiro conceito de “entidade familiar” foi decorrente de crenças religiosas que na antiguidade a religião era presente no seio familiar.

A CRFB/1988 em art. 226, §§ 3º e 4º preceitua que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. A fim de que seja merecedora dessa proteção a Lei maior reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a conversão em casamento, bem como reconhece parte dessa entidade a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ou seja, o Estado legou proteção além da família oriunda do casamento, também para aquela provinda da união estável, bem como à família monoparental.

No entanto, com a evolução de costumes e da cultura, existem na contemporaneidade outros tipos de arranjos familiares, merecedores de tutela jurídica. Conseqüentemente também aumentaram os conflitos decorrentes destas relações culminando no desfecho da relação conjugal através do divórcio e até mesmo pela separação de fato do casal. Em consequência disso, nas famílias que têm filhos, é comum brigas e discussões para decidir quem ficará com a guarda da criança ou adolescente.

Quando o fim da relação conjugal vem à tona de uma maneira amigável, as conseqüências para a prole são mais amenas em vista daqueles nos quais os cônjuges se separam através de brigas e desentendimentos. Quando a relação conjugal se rompe de uma maneira não amigável, muitas vezes os filhos são usados

como instrumento de vingança aplicando a eles falsas ideias sobre o outro genitor, utilizando métodos que os afastem. Esse exercício abusivo em relação ao filho é identificado como Alienação Parental.

A alienação parental pode ser promovida por um dos genitores e, em raros casos, por ambos, e tem o intuito de atingir o outro genitor, acarretando sérios problemas psicológicos na criança, decorrente dos efeitos da prática, por isso deve ser suprimida.

No ordenamento jurídico pátrio, a alienação parental recebe reconhecimento e tratamento legal pelo sistema normativo a partir da Lei nº 12.318/2010, que dispõe de medidas para coibir este tipo de prática no seio familiar, preservando assim os direitos fundamentais e a proteção da criança e do adolescente conforme previsão na CRFB/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A escolha desse tema justifica-se que frente a atual legislação se observa que a criança e o adolescente muitas vezes sofrem de Alienação Parental e isso se perpetua por muito tempo, às vezes por omissão do genitor que vê seu filho sendo alienado e outras pela morosidade da justiça, causando inúmeros transtornos pessoais e até sociais.

O objetivo geral deste estudo é investigar se as legislações vigentes e as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente vítima de alienação parental são suficientes e/ou eficazes para a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da alienação parental.

Mais especificamente pretende-se: conceituar a evolução do conceito de família; analisar a alienação parental; discutir a legislação sobre a alienação parental contra a criança e o adolescente no Brasil; e demonstrar quais são as políticas públicas de medidas de proteção à criança e o adolescente vítima de alienação parental.

Na delimitação do tema formula-se o seguinte problema de pesquisa: A legislação vigente e as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente vítima de alienação parental são suficientes e/ou eficazes para a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da alienação parental?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se frente à alienação parental, que a atual legislação e as políticas públicas não são suficientes e tampouco têm conseguido atingir a eficácia necessária na proteção da criança e do adolescente quanto aos efeitos nefastos da alienação parental.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico, bem como foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, baseando-se em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, artigos, legislações esparsas, periódicos e reportagens disponíveis na Internet, alcançando os motivos e objetivos a serem alcançados.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo:

Principia-se o primeiro capítulo abordando sobre o Direito de Família, os princípios que norteiam o mesmo, a evolução do conceito de família, e as modalidades de família na era contemporânea.

No segundo capítulo apresenta-se a origem e o conceito da alienação parental, conceito de síndrome da alienação parental e a diferença entre os dois institutos. Discorre-se também sobre o genitor alienador e as práticas de alienação parental, bem como as consequências para a criança e o adolescente.

O Capítulo 3 dedica a apresentar a proteção jurídica da criança e do adolescente frente ao sistema de justiça infanto-juvenil discorrendo sobre o sistema normativo de proteção da criança e do adolescente, as políticas públicas no ordenamento jurídico como medidas de proteção e prevenção, e nesse contexto quais são as políticas de atendimento. Na sequência faz-se uma contextualização sobre os órgãos relacionados ao sistema de garantias em defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, a responsabilidade civil da família e do Estado, bem como discorre-se sobre as medidas aplicadas pela Lei nº 12.318/2010. A finalização deste capítulo se dá através de uma abordagem quanto a dificuldade da caracterização da prova da alienação parental com um aporte à Lei nº 13.431/17 que tipifica a alienação parental como crime de violência psicológica e determina que a oitiva da criança e do adolescente vítima dessa situação seja feita por intermédio do depoimento especial.

O presente Trabalho de Curso encerra-se com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a alienação parental contra as crianças e dos adolescentes.

2 FAMÍLIA

Neste primeiro capítulo, aborda-se sobre o Direito de Família, os princípios que norteiam o mesmo em relação ao objetivo deste estudo, a evolução do conceito de família e as modalidades de família constantes na legislação, bem como outras consagradas através de entendimento jurisprudencial.

2.1 CONCEITO E PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do direito privado menos individualista e privatista, protegido e disciplinado por legislações que em sua maioria são rígidas, inflexíveis e imperativas e por ser extrapatrimonial, é personalíssimo, irrenunciável e intransmissível, não admitindo condição ou termo ou exercício por meio de procurador.¹

As normas que regem o Direito de Família encontram sua previsão no que preconiza a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil – CC/02, e regulam em seus arts. 1.511 a 1.783-A, o instituto do casamento; a proteção da pessoa dos filhos; as relações de parentesco; o poder familiar; o direito patrimonial; a tutela, a curatela e da tomada de decisão apoiada.²

Para Menezes Reblin, a CRFB/1988:

[...] trata sobre a família no Título VIII (Ordem Social), Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso). Para ela, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226). Nestas normas de caráter geral, define união estável e entidade familiar, e fala, de maneira breve, sobre o casamento e o planejamento familiar.³

Para Clóvis Beliváqua (1945) citado por Arnaldo Rizado o direito de família trata-se do:

[...] complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dela resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28.

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

³ MENEZES REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. **Tudo sobre Direito da Família**. (2017). Disponível em: <<https://aradvogadosreunidos.com.br/tudo-sobre-direito-da-familia/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.⁴

Visando o poder que o Estado tem na proteção da família, Rodrigues, citado por Gediel Claudino de Araujo Júnior discorre:

O direito de família, dentro dos quadros de nossa civilização, é a base de toda a estrutura da sociedade, sendo que nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.⁵

Segundo Maria Helena Diniz, em conformidade com a sua finalidade as normas do Direito de Família,

[...] ora regem as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes, como as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio, da filiação, ou as que autorizam o filho a promover a investigação de sua paternidade etc.; ora regulam as relações patrimoniais que surgem, p. ex., entre marido e mulher ou companheiros, entre ascendentes e descendentes, entre tutor e pupilo; ora disciplinam as relações assistenciais que existem entre os cônjuges ou conviventes, os filhos perante os pais, o tutelado ante o tutor e o interdito em face do curador.⁶

No que concerne à natureza jurídica das normas de Direito de Família, em razão da importância social, em sua maioria estas são de ordem pública, em que se impõem antes deveres do que direitos.

Daí por que se observa uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando-lhe conceder maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Mas essa ligação não retira o caráter privado, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão.⁷

Sob esse aspecto o CC/02 trouxe diversas inovações, fazendo com que o Direito de Família seja regido por princípios constitucionais.

Nesta seara Maria Berenice Dias leciona:

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2.

⁵ ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 4.

⁷ INVESTIDURA Portal Jurídico. **Direito de Família - Parte I**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 Jun. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/familia/311-dtdefamiliapti. Acesso em: 15 Out. 2021

[...] em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista. Por isso são consideradas de ordem pública, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. A tendência em afirmar que o direito das famílias pende mais ao direito público do que ao direito privado decorre da equivocada ideia de que busca tutelar as entidades familiares mais do que os seus integrantes.⁸

A seguir aborda-se sobre alguns desses princípios:

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A CRFB/1988 e o CC/02, trazem à luz do ordenamento jurídico vários princípios que servem de base para as demais normas que regem todas as relações jurídicas e sociais.

Nas palavras de Paulo Bonavides citado por Maria Berenice Dias “[...] os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.”⁹

Portanto, também no Direito de Família, tais princípios demonstram seus reflexos, sejam de forma explícita ou implicitamente, e são dotados da mesma importância.

Não se encontrou na literatura um número específico de princípios, visto que cada autor, em seu entendimento, destaca aqueles que considera mais relevantes ao tema. E, sendo assim, para fins desse estudo e considerando o objeto central da pesquisa, a seguir são traçados os princípios postos pela doutrina pesquisada como mais próximos à família.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.65.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A CRFB/1988 traz como valor fundamental do Estado brasileiro claramente e em primeiro plano a dignidade da pessoa humana como um direito e garantia fundamental baseado no princípio da humanidade, conforme se encontra consubstanciado em seu art. 1º, inc. III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”¹⁰.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada.

Se o ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, então não há nada mais importante e valioso para se proteger do que a dignidade do indivíduo. É a partir desse pensamento que o princípio da dignidade humana atua no ordenamento jurídico brasileiro.¹¹

Portanto, este princípio além de que deve ser observado em todas as relações jurídicas (públicas ou privadas), também deve orientar as relações familiares visando a proteção da vida e a integridade dos membros que compõem a família, bem como assegurando seus direitos. O mesmo se constitui na base da comunidade familiar sendo esta biológica ou socioafetiva, e tem por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente conforme estabelece a CRFB/1988 em seu art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)¹²

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹¹ FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. (2020). Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Carlos Roberto Gonçalves refere que “O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.”, consoante art. 227 da CRFB/1988.¹³

Por este princípio fica explícito a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Esse princípio não se encontra expresso diretamente na CRFB/1988 e tampouco no CC/02. Mas novas entidades familiares foram constitucionalmente reconhecidas conforme preconiza o art. 226, §§ 3º e 4º da CRFB/1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.¹⁴

Portanto, o pensamento de que somente o casamento deveria ser reconhecido com o núcleo familiar foi ultrapassado, juntamente com as constantes alterações sociais que propiciaram o alargamento de costumes e conceitos.

Consoante ao art. 1.723 do CC/02 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”¹⁵ O enunciado 524 do Conselho de Justiça Federal dispõe o seguinte a respeito do tema: “524 – Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família.”¹⁶

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 9.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁶ JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 73.

Nesse sentido Maria Berenice Dias leciona que “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.¹⁷

Portanto, frente essas exposições depreende-se o entendimento que o princípio do pluralismo familiar surge a partir do momento em que o legislador regularizou outras modalidades de entidades familiares, podendo o núcleo familiar se constituir não somente a partir da família matrimonializada, mas também de outras maneiras de convivência, conforme será abordado mais adiante neste trabalho.

2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Na CRFB/1988 o dever da solidariedade pode ser encontrado no art. 227 ao preconizar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)¹⁸

Nesse caso, em se referir a crianças e adolescentes, o dever da solidariedade, pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material, sendo isso atribuído primeiramente à família, depois à sociedade e ao Estado.¹⁹

Conforme Maria Berenice Dias, essa sucessão ocorre,

[...] por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria impensável pudessem os cidadãos em formação

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.80.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, São Paulo: RT, 2006. p. 56.

ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o princípio da solidariedade.²⁰

No que concerne o Direito de Família segundo Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.²¹

Assim entende-se que o princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados.

Dessa forma a solidariedade não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica implicando no respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, resumindo-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem entre si.

2.2.4 Princípio da Afetividade

O Princípio da afetividade não se encontra explícito na CRFB/1988, mas a afetividade encontra-se relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, este presente na Carta Magna.

Nesse sentido Luiz Fernando de Almeida Guilherme, contextualiza que:

Desta nova concepção, proporcionada pelo estreitamento dos laços de afetos e proximidade dos membros componentes da entidade familiar, decorre o surgimento do Princípio da Afetividade. Este princípio não está expresso explicitamente na Constituição Federal de 1988, no entanto, é vinculado diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal, no artigo 1º, III, no § 7º do artigo 226 e artigo 227. Decorre, portanto, o princípio da afetividade, da interpretação hermenêutica pragmática do princípio da dignidade da pessoa humana.²²

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, São Paulo: RT, 2006. p. 56.

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Forense, 2021. p.98

²² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Responsabilidade Civil II**. São Paulo: Fiuza, 2013. p. 74.

Para Madaleno “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”²³

Dessa forma entende-se que o afeto deve estar presente tanto nos “[...] vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.”²⁴

Outro aspecto a ser considerado sobre o princípio da afetividade se refere ao fato de que na atualidade existem demandas que apuram a responsabilidade civil pela ausência de afeto.

Considerando-se, conforme já mencionado anteriormente, que a família é uma realidade sociológica e que constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.

2.2.5 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Este princípio encontra-se expresso no art. 226, §5º, da CRFB/1988, que preconiza: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”²⁵

Já no CC/02 este se encontra estabelecido no art. 1.511: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”²⁶

Para Madaleno este princípio impede que “ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.”²⁷

²³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 3. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.38.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 3. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.38.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 3. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.53.

Assim, no Direito de Família com o avanço das legislações, retirou-se o caráter patriarcal e a subordinação existente entre os integrantes do grupo familiar. Nesse sentido a mulher passa a assumir novas responsabilidades, devendo dividir com o cônjuge ou companheiro o ônus de participar das decisões familiares bem como contribuir financeiramente para a manutenção da família quando esta exerce uma atividade remunerada.

2.2.6 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente

Acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, encontra-se positivado no texto constitucional, fazendo com que crianças e adolescentes devam ser assumidos como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, tutelando os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.²⁸

Este princípio encontra-se previsto no *caput* do art. 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)²⁹

Maria Helena Diniz leciona sobre este princípio que este permite à criança e ao adolescente “[...] o seu pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores.”³⁰

Em reforço ao melhor interesse da criança e do adolescente o ECA ainda traz em seu art. 3º e Parágrafo único, a proteção integral que se refere a lhes conceder as oportunidades e facilidades para que estes possam se desenvolver física, mental,

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 60.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23-24.

moral, espiritual e socialmente, em todas as condições de liberdade e dignidade, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)³¹

E, ainda no mesmo documento no art. 4º estabelece sobre a responsabilidade que tem nesse contexto a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.³²

Segundo Caio Mário da Silva Pereira a respeito deste princípio tem-se a seguinte lição:

O princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, a impedir, assim, que a futura criança venha a ser explorada econômica ou fisicamente pelos pais, por exemplo. Trata-se de uma reformulação do conceito de responsabilidade jurídica para abranger as gerações futuras, e, nesse contexto, é fundamental a efetividade do princípio do melhor interesse da criança no âmbito das atuais e próximas relações paterno-materno-filiais.³³

Deste princípio, então, se depreende o entendimento que a criança e o adolescente têm garantido constitucionalmente o direito ao seu pleno desenvolvimento bem como a lei determina o seu melhor interesse nas questões conflitivas que surgem da separação dos genitores.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 61.

2.3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Antes de se entrar diretamente no conceito de família oportuniza-se discorrer brevemente sobre sua origem, e esta remonta desde a antiguidade com a necessidade de o homem viver de forma aglomerada, em comunidade e sentindo a necessidade de estabelecer relações afetivas.

A religião foi o princípio constitutivo da família antiga, pois em cada casa havia um altar, onde os membros se reuniam de manhã em volta dele para consagrar ao fogo sagrado suas preces, e a noite o mesmo ocorria para invocá-lo. Também durante o dia essa reunião ocorria para as refeições que eram divididas após a prece e a libação. Em todos esses atos era comum cantar os hinos que seus pais lhe ensinaram.³⁴

Nesta nova forma de viver, em grupo e de forma desorganizada, o instituto da família começa a se formar. As gerações de antepassados eram considerados família. Avôs e avós eram considerados maridos e mulheres entre si, juntos deles os pais, as mães, filhos, irmãos e irmãs.³⁵

Conforme Engels citado por Denck tratava-se da família consanguínea, considerada a primeira etapa da família:

Nela, os grupos conjugais classificam-se por gerações: todos os avôs e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entres si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e os seus filhos, isto é, os bisnetos dos primeiros, o quarto círculo. Nesta forma de família, os ascendentes e descendentes, os pais e os filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres (poderíamos dizer) do matrimônio. Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros. O vínculo de irmão e irmã pressupõe, por si, nesse período, a relação carnal mútua.³⁶

Segundo Friedrich Engels, cada grupo de família primitiva foi obrigado a se separar, tendo em vista que a economia doméstica primitiva previa algo maior na comunidade familiar, com o intuito de formar novos grupos de famílias, denominadas

³⁴ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁵ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁶ DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá/PR. p. 30.

“famílias punaluanas”. Os irmãos não podiam casar com as irmãs, só com mulheres de outras origens. Desapareceram as relações sexuais recíprocas entre pais e filhos bem como os irmãos foram excluídos dessa prática.³⁷

Conforme ensinamento de Engels, a partir daí verificou-se que os filhos eram reconhecidos apenas quando nasciam de suas respectivas mães, tendo em vista que a relação era “mista” com todos, por isso não se sabia ao certo quem era o verdadeiro pai.³⁸

Ainda no pensamento de Fustel de Coulanges:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. [...] Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais.³⁹

O que prevalecia na família antiga não era só o afeto, amor, sentimento, o nascimento do filho, e sim a força da religião pertencente em cada grupo familiar.

Arnaldo Rizzardo, sobre a família expressa o seguinte posicionamento:

No direito romano, o termo exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o *pater famílias* -, que era o chefe sob cujas ordens encontravam os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a uma filha.⁴⁰

A família era considerada uma unidade econômica, religiosa, político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, então, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*.⁴¹

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, só o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência

³⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 40-41.

³⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 40-41.

³⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 09.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 12.

da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher).⁴²

Com o passar do tempo, o poder do *pater* foi se enfraquecendo e a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, fazendo com que os filhos tivessem patrimônio independente.⁴³

Carlos Roberto Gonçalves nessa linha de pensamento conclui:

Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).⁴⁴

Nesse mesmo sentido corroboram Mazeud e Gabriel Lepointe citados por Caio Mário da Silva Pereira: “A partir do século IV com o Imperador Constantino, instala-se no Direito Romano a concepção cristã da família na qual as preocupações de ordem moral predominam, sob inspiração do espírito de caridade.”⁴⁵

O poder de família que era exercido nesta época sofreu consideráveis mudanças, a fim de conceder maior autonomia às mulheres e filhos, através do parentesco cognatício, “aumentando a importância da família natural, baseada no casamento e nos laços de sangue”.⁴⁶

Os filhos homens passaram a ter direito de administrar os pecúlios, e também, os que queriam ser emancipados puderam fazê-lo sem culpa, e ainda teriam direito de sucessão. “O Estado limita a autoridade do *pater*”.⁴⁷

Segundo Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca, nesse período a mulher passa a ter mais liberdade, ela passa a ter direitos sucessórios na herança do filho, podendo, as que possuíam três filhos ou mais, não ser tuteladas, além de ter o

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 30.

⁴³ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família** . 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 12.

⁴⁴ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família** . 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 12.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 30.

⁴⁶ SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 26

⁴⁷ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 10.

poder de praticar atos jurídicos sem tutela. Mas somente na época imperial a mulher pôde participar da vida social e política com autonomia.⁴⁸

Para Silvio de Salvo Venosa, a industrialização foi o aspecto mais marcante em modificar a composição da família, principalmente porque alterou uma das consideradas primordiais funções do casamento, a reprodução, havendo um controle de natalidade nos países mais desenvolvidos. O conhecido modelo patriarcal e hierarquizado não resiste à revolução industrial.⁴⁹

Nesta seara colabora Maria Berenice Dias:

Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.⁵⁰

Em relação à família brasileira, Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca lecionam que esta “[...] tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico.”⁵¹

Segundo Noronha e Parron, o direito romano veio a estruturar a família por meio de princípios normativos, visto que até então esta era formada por costumes. Assim a família era considerada caso houvesse o casamento.⁵²

Para Cavalcanti citado por Noronha e Parron, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica estabeleceu o casamento considerando-o um

⁴⁸ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11.

⁴⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 4.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

⁵¹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 9.

⁵² NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. (2017). Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 3.

sacramento, passando a ser “[...] incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família.”⁵³

Rizzardo nessa seara esclarece:

No Brasil, quando da Colônia e do Império, conheciam-se três modalidades de casamento: o católico, celebrado segundo as normas do Concílio de Trento, de 1563, e das constituições do arcebispo da Bahia; o casamento misto, entre católicos e não católicos, que seguia a orientação do direito canônico; e o casamento que unia membros de seitas diferentes, obedecendo-se as prescrições respectivas.

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, admitiam não apenas o casamento sob a doutrina do Concílio de Trento, mas também aquele em que o consenso entre os nubentes se dava perante testemunhas, mesmo que sem a intervenção da autoridade eclesiástica.⁵⁴

“No Brasil a família se desenvolveu, fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor realizado a pela igreja católica.”⁵⁵

A CRFB/1988 em art. 226, §§ 3º e 4º preceitua que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. A fim de que seja merecedora dessa proteção a Lei maior reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a conversão em casamento, bem como reconhece parte dessa entidade a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁵⁶

Ou seja, o Estado legou proteção além da família oriunda do casamento, também para aquela provinda da união estável, bem como à família monoparental.

Assim, o conceito de família foi se modificando frente aos novos costumes e determinada também pela cultura.

Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves tem-se a seguinte conceituação de família:

⁵³ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** (2017). Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 3.

⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2.

⁵⁵ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** (2017). Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 5.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.⁵⁷

Conforme Maria Helena Diniz, didaticamente são três as espécies de família, conforme sua fonte seja:

[...] o matrimônio, o companheirismo ou a adoção, pois, juridicamente, pelos arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal, pelo art. 20 da Lei n. 8.069/90, e pelo art. 1.596 do novo Código Civil, não há mais que se fazer tal discriminação, de modo que para todos os efeitos legais o filho será simplesmente filho, seja qual for o tipo de relacionamento de seus genitores. A família matrimonial é a que tem por base o casamento, sendo o grupo composto pelos cônjuges e prole (CC, arts. 1.597, I a V, e 1.618, parágrafo único); a não matrimonial, oriunda de relações extraconjugais, e a adotiva, estabelecida pela adoção (CC, arts. 1.618 e 1.619; Lei n. 8.069/90 (com as alterações da Lei n. 12.010/2009), arts. 39 a 52, 165, 197 a 199).⁵⁸

Nessa seara se observa que o Direito abarca tanto a família matrimonial, as uniões constituídas fora do casamento, bem como os vínculos de filiação oriundos da adoção.

A família, segue dois conceitos básicos, um amplo e um restrito, conforme acentua Arx Tourino (1995) *apud* Alexandre de Moraes:

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins - tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí afora, neste grande país. Esse é o mais amplo sentido da palavra. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos. É na acepção *stricto sensu* que mais se utiliza o termo família, principalmente do ângulo do *jus positum*...⁵⁹

Percebe-se diante dos conceitos citados que estes dizem respeito as famílias formadas por grau de parentesco e a formada pela mulher, pelo homem e pelo filho. Diante disso, o Estado tem total interesse com a proteção da família, ainda mais quando se trata da Alienação Parental, quando a família se desfaz e o filho, em

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 7.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.831.

algumas hipóteses, fica desamparado com afetação ao seu psicológico. Com isso, o Estado tem o dever de atuar como terceiro nos casos e aplicar sanções que culminam o alienador a não praticar esse abuso no deslaço de sua família.

Com o desenvolvimento do conceito de família aqui abordado, é necessário que junto dele o Direito se desenvolva na mesma proporção, tendo em vista que é necessário a existência de um amparo jurídico no processo de transformação.

Não obstante a existência de uma variedade maior de modelos familiares, a seguir aborda-se sobre alguns os modelos de entidades familiares existentes na sociedade atual, e que se aproximam do escopo deste estudo.

2.4 MODALIDADES DE FAMÍLIA NA ERA CONTEMPORÂNEA

A partir da CRFB/1988, deixou-se de proteger somente o casamento, vindo-se a dar a proteção para a instituição familiar oriunda ou não do matrimônio, aceitando-se outras modalidades de entidade familiar como o concubinato, família matrimonial, união estável, família monoparental, família parental ou anaparental, família pluriparental, composta, reconstituída ou mosaico, família substituta, família Paralela ou simultânea, família poliafetiva, família socioafetiva e família homoafetiva.

A família deixa de ser patriarcal e torna-se nuclear, o poder pátrio face as mudanças em sua estrutura sob o aspecto social, econômico, político e cultural passa a denominar-se poder familiar, em que se prioriza o bem-estar e a realização pessoal de seus membros, não advindo a constituição familiar obrigatoriamente do casamento.

Conforme Zeno Veloso, em se referindo à evolução dos conceitos de família alude:

A constituição de 1988 fez uma reforma profunda, alterou substancialmente o direito de família em nosso país. A família organizada em uma estrutura autoritária, sob a chefia do *pater*, com uma hierarquia bem definida, é coisa do passado. Nem se pode mais, para distinguir, diminuir ou discriminar, fazer diferença entre as famílias formalmente constituídas e as que decorrem das uniões estáveis. Os filhos não se classificam mais, libertam-se dos carimbos e etiquetas, instituindo-se um estado unitário e igualitário da filiação. Dominam agora os princípios da liberdade e da igualdade. Igualdade entre os companheiros, igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção.⁶⁰

⁶⁰ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo. Editores: Malheiros, 1997. p. 7.

Assim, na atualidade não se é mais possível deixar às margens do ordenamento jurídico, outros modelos de entidades familiares que encontradas na doutrina buscam sua identificação na solidariedade e na afetividade deixando para trás o aspecto econômico, político, religioso e procracional que marcou a família ao longo dos tempos.

Para elucidar melhor sobre a matéria, a seguir aborda-se sobre a família matrimonial, família monoparental, união estável e família homoafetiva.

2.4.1 Família matrimonial

A família matrimonial é a família constituída pelos laços matrimoniais monogâmicos, ou seja, o casamento entre um homem e uma mulher.

Acerca do conceito do casamento, Silvio Rodrigues, citado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama, considera que o “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”⁶¹

Nessa mesma linha de pensamento, reforça Beviláqua, citado por Maria Helena Diniz:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.⁶²

Ao contrário do que se verificava durante a vigência das Constituições brasileiras anteriores, na CRFB/1988 essa situação começou a ter nova ordem, passando os filhos havidos tanto no casamento como aqueles havidos fora dele detêm os mesmos direitos, da mesma forma que consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, tanto no que se refere aos deveres, quanto aos direitos, devendo ambos cooperar no sentido de administrar a família e prover o sustento e educação dos filhos.

⁶¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 4.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

O Código Civil de 1916 considerava como família aquela oriunda do casamento, sendo este indissolúvel e tendo o homem como o chefe da família. Essa situação também veio a se alterar com atual CC/02 que prevê a direção conjunta da sociedade conjugal e a fixação do domicílio conjugal por ambos os cônjuges, estabelecendo também direitos e deveres iguais tanto para homem quanto para a mulher.⁶³

Assim, verifica-se que a família vinculada apenas ao matrimônio, não se constitui como única regra, apesar de ainda existir e ser estimulada pelo Estado.

Conforme Eduardo de Oliveira Leite, “Atualmente, a afeição, a solidariedade, a cumplicidade, a atração mútua e a intenção de viverem juntos, como marido e mulher, o amor e o companheirismo são as finalidades fundamentais determinadoras de uma comunhão de vida.”⁶⁴

Portanto, na seara jurídico-familiar romperam-se conceitos e reformularam-se posturas doutrinárias, em que a entidade familiar passa a ser considerada como sendo uma estrutura em que prevalece o amor e o respeito, independentemente do sexo biológico e da orientação afetiva de seus elementos.

2.4.2 União estável

A expressão “união estável” hodiernamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro se refere a uma entidade familiar derivada da relação entre o homem e a mulher, caracterizada pela convivência contínua, duradoura e pública, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme estabelece o art. 1.723 do CC/02: “Art. 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁶⁵

Na CRFB/88, a união estável encontra-se prevista no art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁶³ NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 1.

⁶⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 51.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)⁶⁶.

Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz:

A Constituição Federal, ao conservar a família fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.⁶⁷

Sua regulamentação veio por intermédio da Lei nº 8.971/94 que estabeleceu os primeiros requisitos para sua configuração, reconhecendo o direito a alimentos e o direito à meação na partilha de bens. Posteriormente a Lei nº 9.278/96 em seu art. 1º “[...] estabeleceu requisitos menos rígidos para sua configuração, reconhecendo como entidade familiar a convivência pública, duradoura e contínua entre homem e mulher, com a finalidade de constituir família.”⁶⁸

Conforme Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca, que para a configuração da união estável deve haver: “a) diversidade de sexo; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) que a convivência seja estabelecida com objetivo de constituição de família.”⁶⁹

No entanto, conforme Rizzardo,

Ainda em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175, a qual veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração do casamento civil ou de conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.⁷⁰

Segundo Cristina Sanches Gomes Ferreira citada por Rizzardo,

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 359-360.

⁶⁸ NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 1.

⁶⁹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 246.

⁷⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 12.

Em nota de rodapé, noticiam os referidos dois julgamentos do STF: “O Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277/DF, em maio de 2011, reconheceu e chancelou juridicamente a união pública, contínua e duradoura formada entre pessoas do mesmo sexo como uma verdadeira família; complementando e indo mais além, o Superior Tribunal de Justiça, em novembro do mesmo ano, no julgamento do REsp de nº 1.1183.378-RS, reconheceu a possibilidade do ‘casamento direto’ entre parentes homoafetivos, condicionado, tão somente, à habilitação e atendimentos dos proclamas cartorários, sem a necessidade de ingresso de ação judicial para conversão de união estável em casamento”.⁷¹

Acerca da presunção de Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca, cabe trazer conceitos de alguns doutrinadores sobre a ideia.

Assim, Frigini citado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama dispõe que a “união estável [...] é sinônimo de família sem casamento.”⁷² Ainda, Fachini também citado Guilherme Calmon Nogueira da Gama discorre que é “um estatuto dos conviventes, elege uma tipologia especial de conviventes: relação duradoura pública e contínua, com o objetivo de constituição de família.”⁷³ E nesse pensamento o conceito de Monteiro novamente citado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama entende que a união estável “é a ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher. [...] vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento.”⁷⁴

A respeito do tempo mínimo para ser configurada a união estável a legislação vigente é omissa. Nessa ideia entende Eduardo de Oliveira Leite:

Como já decidiu com justiça e equidade, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “Uma união entre homem e mulher pode durar dez ou mais anos e não ser, necessariamente estável (texto constitucional), como pode durar menos de cinco e atender a esse requisito. Qualquer prazo mínimo não deve ser imposto em termos absolutos [...]. Fixar um prazo cronológico mínimo para aferir a existência de uma união estável é correr o risco de detectá-lo onde não existe ou, o que é pior, negá-la onde de fato se afigura.”⁷⁵

Assim, complementando Arnaldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca esclarecem de que mesmo se não fizer presente entre os “companheiros” a intenção de constituir família e estiverem presentes os dois primeiros pressupostos

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 12

⁷² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 118.

⁷³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 118-119.

⁷⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 119.

⁷⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 425.

(diversidade de sexo e convivência pública, contínua e duradoura), será mesmo assim constituir família, uma vez que são elementos essenciais.⁷⁶

Conforme se pode observar, união estável é tratada como se os pares fossem casados e o reconhecimento desta pela legislação brasileira se constituiu em um grande avanço, vindo a família constituída a partir dessa união receber a tutela do Estado, criando-se direitos e deveres aos conviventes.

2.4.3 Família monoparental

A família monoparental ou unilinear é aquela formada por apenas um dos pais e sua prole, sendo estes biológicos ou adotivos.

Embora a família monoparental só foi reconhecida no Direito Brasileiro, com a promulgação da CRFB/1988 e tenha sua previsão através de seu art. 226, § 4º “ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”⁷⁷, não há referência à mesma no CC/02, sendo-lhe nesse caso aplicadas as regras atinentes à relações de parentesco.

Conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a CRFB/1988 ao reconhecer a família monoparental objetivou proteger a família existente entre a mãe solteira e sua prole e o avô ou avó e seu neto ou neta.⁷⁸

No Brasil a monoparentalidade tomou força social na década de 70, tendo como causa o divórcio presente nas famílias:

A monoparentalidade se impôs no Brasil como fenômeno social nas últimas décadas do século XX. A partir da década de 70, verificou-se em maior número de divórcios, que é uma das causas da monoparentalidade, tendo como um contingente expressivo, as famílias chefiadas pelas mulheres.⁷⁹

Ainda conforme a doutrina de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

⁷⁶ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família**. 15. ed. ev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 247.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

⁷⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 260.

⁷⁹ SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012.

A monoparentalidade, tal como reconhecida no texto constitucional, pode decorrer não apenas da vontade unilateral da pessoa no sentido de assumir sozinha a paternidade ou maternidade de seu filho, mas também pode resultar de condição alheia a vontade humana, como nos casos de morte, separação de fato ou judicial, divórcio. Nestes últimos casos, a vontade de dissolver a união pode ser de ambos os cônjuges, concomitantemente.⁸⁰

A família constituída pela monoparentalidade sempre foi presente entre as espécies de família se ao analisar-se para o lado das mães solteiras ou em razão da morte de um dos genitores e até mesmo quando mãe e filho são desamparados pelo cônjuge, o que hoje se faz presente cada vez mais entre as famílias, sendo pelo falecimento do genitor, pelo divórcio e até mesmo pela vontade dos pais em não mais conviver juntos.⁸¹

Assim, segundo Maria Berenice Dias, é denominado família monoparental a família que convive com a criança ou adolescente pela guarda de uma só pessoa, mesmo que não esteja em grau de parentesco, existindo apenas diferença entre geração familiar e relacionamento de cunho sexual.⁸²

Erika Nicodemos ressalta que nesse tipo de família as estatísticas demonstram que a maioria dessas entidades familiares é formada por mulheres. E isso possivelmente ocorre face à “[...] emancipação feminina, seja sob o aspecto financeiro e cultural, seja sob o aspecto emocional e sexual.”⁸³

Essa modalidade de entidade familiar, seja a monoparentalidade constituída pelo divórcio, pela viuvez ou ausência de um dos genitores e até pela adoção por pessoas solteiras ou inseminação artificial, acaba afetando o lado financeiro da pessoa que sustenta a família sozinha tendo encargos redobrados, apresentando fragilidade, onde o Estado deve atender as peculiaridades dispensando total proteção a esse tipo de família.⁸⁴

⁸⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 44.

⁸¹ CORDEIRO, Ana Patrícia Araújo. **Possibilidade jurídica de adoção homoafetiva**. 2010. 93 f, il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2010. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/343150_1_1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p. 193-194.

⁸³ NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 1.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 504..

José Sebastião Oliveira assim corrobora que “[...] de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos em o mínimo respaldo de garantia de dignidade.”⁸⁵

Portanto, a família monoparental é formada por somente um genitor, que pode ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado e seus filhos.

2.4.4 Família homoafetiva

Este tipo de entidade familiar embora ainda não tenha uma previsão legal, já é aceita segundo alguns entendimentos jurisprudenciais. Trata-se de uma realidade cada vez mais vista no meio da sociedade, apesar de que ela ainda sofre com repúdio social e frequentemente é motivo de reações homofóbicas.

Conforme Erika Nicodemos, na data de 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal - STF proferiu decisão histórica sobre o assunto, em que os dez ministros votantes no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.277, se manifestaram pela procedência das aludidas ações constitucionais, vindo a reconhecer a união homoafetiva como sendo uma entidade familiar e nesse caso aplicam-se o regime concernente à união estável entre homem e mulher.⁸⁶

No entanto, segundo Valéria Silva Galdino Cardin e Fernanda Moreira Benvenuto, apesar do STF ter equiparado por meio da ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF, a união homoafetiva à união estável, no entanto, o tratamento dado à união homoafetiva era inferior, exemplificando nesse contexto, mediante a não possibilidade da união homoafetiva ser convertida em casamento, a não possibilidade de registro dos filhos em cartório sem que haja uma decisão judicial, o que demonstra que os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e as

⁸⁵ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸⁶ NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 1.

garantias fundamentais estão sendo negligenciadas em relação àquela, bem como em relação às pessoas que vivem uma união homoafetiva.⁸⁷

Porém, conforme Erika Nicodemos, levando-se como base o entendimento do STF, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “[...] em 14 de maio de 2013 prolatou Resolução que obriga cartórios de todo o país a celebrarem casamento homoafetivo, bem como a converterem união homoafetiva em casamentos.”⁸⁸

Assim, a partir dessas decisões os cartórios não podem rejeitar a celebração de casamento ou conversão de união estável entre casais homoafetivos em todo território nacional.

Sob essa seara Maria Berenice Dias leciona que “[...] nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora de proteção do Estado, pois a CRFB/88 (1º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.”⁸⁹

Taisa Ribeiro Fernandes contribui acerca dos laços de um casal do mesmo sexo que constitui família na busca da felicidade:

Se, na busca da felicidade, num projeto de vida comum, duas pessoas do mesmo sexo se juntam e se unem, numa comunidade afetiva, com os mesmos laços e compromissos, com os mesmos sonhos e esperanças que também motivam as de sexo diferentes, não há razão ou motivo para que se deixe de reconhecer que o casal homossexual, naquela relação amorosa, forma, igualmente, uma família.⁹⁰

Nesse mesmo sentido Maria Berenice Dias leciona que, mesmo tendo o Estado Democrático de Direito, consagrado como norma maior o respeito à dignidade da pessoa humana, baseado nos princípios da igualdade e de proibição da discriminação, não se pode deixar de observar que existem diferentes relacionamentos que não possuem a diferença entre sexos como elemento constitutivo para extrair-lhes efeitos jurídicos. E sob esse aspecto apesar de que não

⁸⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Das garantias constitucionais conferidas à união estável e a união homoafetivada. IN: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima (organizadores). **Democracia e jurisdição: novas configurações constitucionais brasileiras**. Rio de Janeiro: Imo's Gráf. e Ed., 2013. p.115-134. p. 115-116.

⁸⁸ NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021. p. 1.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 238.

⁹⁰ FERNANDES, Taisa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004. p. 49.

exista uma previsão legal sobre o assunto, “[...] não pode o Judiciário negar sequelas jurídico-econômicas quando tais relacionamentos lhe batem às portas. O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.”⁹¹

Maria Berenice Dias então conclui que “Em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual.”⁹²

Diante do exposto, verifica-se que apesar desse tipo de entidade familiar ainda receber por uma parcela da sociedade certo repúdio, por outro lado, estas uniões merecem ser tuteladas e protegidas, visto que se estas se fundem frente aos princípios da afetividade e de assistência mútua, formando famílias como qualquer outro tipo de entidade familiar.

Segundo Paulo Lôbo, apontam-se duas terminações que traduzem a proteção que a família homoafetiva merece ter tanto por parte do Estado quanto da sociedade, sendo estas: (i) a família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; e (ii) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua.⁹³

Portanto, a família homoafetiva não pode ser tratada com diferença das outras entidades familiares, mas sim se deve levar em conta a existência de uma relação de afeto e o desejo de constituir uma família.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: o que diz a justiça. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 45.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 238.

⁹³ LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004. p. 138.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, busca-se realizar uma contextualização a respeito da Alienação Parental - PA, iniciando por apresentar a sua origem e o seu conceito bem como o que significa a Síndrome da Alienação Parental - SAP, abordando-se também sobre a diferença entre esses dois institutos, apesar de estarem interligados. Em seguida descreve-se sobre o genitor alienante, seu perfil e sentimentos que o levam à prática da AP, quais são os atos praticados, e que consequências isso traz para a criança e o adolescente.

3.1 RAIZ CONCEITUAL

Com a evolução do instituto familiar e a conseqüente mudança de comportamento da sociedade, o pai não mais proporciona apenas o sustento da família, mas também tem o dever e a participação ativa na formação e criação dos filhos. Já a mulher, que antes mantinha apenas a preocupação com as lidas domésticas, passou a dividir a igualdade em direitos e obrigações com o pai na constituição e o sustento familiar.⁹⁴

Para a criança, os genitores são essenciais para sua criação, desde que mantendo um vínculo afetivo de convivência. Assim, nos casos de separação tem-se que a guarda mais concedida ainda é a guarda unilateral, principalmente dos filhos pequenos, com prioridade à mãe, cabendo ao pai requerer uma flexibilização por horários para manter um contato maior com o filho, apesar de que com o advento da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 que veio a alterar os arts. 1.583 e 1.584 do CC/02, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.⁹⁵

Neste liame, Maria Berenice Dias expressa:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da

⁹⁴ ANGELUCI; Cleber Affonso, DELAJUSTINA; Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: para um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.14, n.75, dez-jan/2013, p. 80.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm>. Acesso em: 12 ago.2021.

prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.⁹⁶

Cleber Affonso Angeluci e Daiani Delajustina assim discorrem sobre a convivência do filho com o genitor não guardião:

[...] essa convivência do filho com o genitor não guardião pode ser prejudicada pelo genitor guardião por diversas razões, como o inconformismo com a separação gerando ódio e até mesmo vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge. Afasta, dessa maneira, o filho do genitor e até mesmo o faz odiar e rejeitar o próprio pai.⁹⁷

Reiterando o inconformismo citado retro, menciona Arnaldo Rizzardo:

[...] É próprio do ser humano descarregar culpa pela falência do casamento ou da união da pessoa do outro consorte. Na verdade, essa atitude é comum ao indivíduo, que atribui aos outros as causas dos males ou infortúnios que caem sobre ele.⁹⁸

Carlos Roberto Gonçalves discorre que a situação da alienação parental é comum em casais que se separam. “[...] um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.”⁹⁹

Sobretudo, segundo Caio Mário da Silva Pereira, está presente nos processos de dissolução de sociedade conjugal a alienação parental, onde ocorre uma série de atitudes do genitor guardião prejudicando, a imagem do outro existindo uma espécie de vingança.¹⁰⁰

Portanto, trata-se de atitudes do genitor alienante que são um jogo de manipulações, dificultando o direito de visitas criando empecilhos impedindo o contato entre genitor e filho.

Assim, Maria Berenice Dias, citada por Caio Mário da Silva Pereira, discorre:

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. 2006. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁹⁷ ANGELUCI; Cleber Affonso, DELAJUSTINA; Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: para um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.14, n.75, dez-jan/2013, p. 81.

⁹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248.

⁹⁹ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.76.

¹⁰⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 349.

Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso à escola, sonega informações sobre questões de saúde e, muitas vezes, muda de cidade, de estado ou de país.¹⁰¹

A respeito do rompimento conjugal Arnaldo Rizzardo traz as seguintes considerações:

Desfeita a união conjugal, transforma-se a visão positiva que tinha a respeito do consorte ou convivente, e passa a abjurá-lo e a atingi-lo com toda sorte de acusações e defeitos que imagina, inventando quadros e situações que, na realidade, não existem.¹⁰²

Ainda no pensamento de Arnaldo Rizzardo, “[...] de um momento para o outro, o ex-cônjuge ou convivente é desqualificado e considerado demente, mau caráter, perigoso, viciado, tarado e por aí a fora [...]” E, diante disso é transmitida aos filhos, às vezes sem perceber, a raiva, a mágoa, a frustração e a dor pela separação.¹⁰³

A primeira definição de Alienação Parental - AP surgiu em 1985, criada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia nos Estado Unidos da América, ao se referir “[...] às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (*Parental Alienation Syndrome*)”.¹⁰⁴

Segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, “Dá-se o nome de alienação parental às estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles.”¹⁰⁵

Conforme conceito de Arnaldo Rizzardo, na alienação parental:

É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor. Narram-se maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram na forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Tudo para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama.¹⁰⁶

¹⁰¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 349.

¹⁰² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248.

¹⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.116.

¹⁰⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 41. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 418

¹⁰⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248

Para Roberto Senise Lisboa a AP “[...] é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor.”¹⁰⁷

Cleber Affonso Angeluci e Daiani Delajustina tratam a alienação como um processo de programa da criança ou do adolescente: “Essa alienação é um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para que sinta aversão ao outro genitor e normalmente acontece pela promoção do desvirtuamento do caráter de um dos genitores.”¹⁰⁸

Sobre esse processo de programa, disserta Caio Mário da Silva Pereira: consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.¹⁰⁹

O conceito legal de Alienação Parental tem sua previsão no art. 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹¹⁰

Portanto, observa-se que a AP, não necessariamente ocorre por parte de um dos cônjuges, mas conforme leciona Arnaldo Rizzardo há uma prevalência na figura materna,:

Tal comportamento é conhecido como alienação ou assédio parental, sendo que a maioria dos casos ocorre no âmbito materno, tendo em vista que a guarda definitiva é preponderantemente dada à mãe, constituindo um dos motivos mais frequentes o sentimento de vingança pela ruptura do casamento, ou as razões que deram motivo à separação.¹¹¹

¹⁰⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 339.

¹⁰⁸ ANGELUCI; Cleber Affonso, DELAJUSTINA; Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: para um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.14, n.75, dez-jan/2013. p. 81-82.

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 349.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 251.

Diante desses conceitos, oportuniza-se esclarecer sobre a Síndrome da Alienação Parental – SAP que está relacionada à AP, mas trata-se de instituto distinto.

3.2 CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

Conforme mencionado, a SAP ou PAS - *Parental Alienation Syndrome* por ser um instituto diverso da AP tem uma conceituação própria que Richard Alan Gardner assim define:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹¹²

A justificativa dessa definição por parte de Richard Alan Gardner se deve ao fato de que nesse tipo de distúrbio não há somente “[...] a programação (‘lavagem cerebral’) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado.”¹¹³

Ainda no mesmo sentido Gardner acrescenta:

Por causa da contribuição da criança, não considere que os termos lavagem cerebral, programação ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome. De acordo com isso, introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome.¹¹⁴

¹¹² GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 20 ago. 2021.

¹¹³ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 20 ago. 2021.

¹¹⁴ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em:

Na conceituação de Ana Maria Frota Velly:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.¹¹⁵

Diante do exposto, observa-se que a SAP está relacionada com o rompimento de um relacionamento conjugal, em que o genitor que detém a guarda, sem conseguir lidar adequadamente com a situação que se instaurou se utiliza do filho para desencadear um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do outro genitor, objetivando o afastamento e rompimento dos laços afetivos entre eles e sua família.

3.2.1 Diferença entre Alienação Parental e SAP

Considerando os conceitos de AP e SAP evidencia-se que se tratam de institutos diferentes, e, portanto, a seguir discorre-se sobre essas diferenças.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno discorrem que a Síndrome é uma consequência da Alienação:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se

<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>
Acesso em: 20 ago. 2021..

¹¹⁵ VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>>. Acesso em: 15 out. 2021.

tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.¹¹⁶

O juiz Elizio Perez, autor do anteprojeto da Lei da Alienação Parental, em entrevista à Coordenadoria de Defesa dos Direitos de Família, discorre:

Uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independentemente de consequências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. [...] ¹¹⁷

Assim, não se pode confundir a Síndrome com os atos da Alienação Parental, uma vez que a primeira decorre da segunda, ou seja, os atos praticados do detentor da guarda do filho faz com que este último se afaste do pai não guardião. Já a Síndrome, trata das questões emocionais de danos e sequelas que a criança ou adolescente sofre.

Diante dessas considerações, a seguir discorre-se sobre quem é o gestor alienante, seu perfil e o que o leva a agir dessa forma.

3.3 O GENITOR ALIENANTE

Conforme Cleber Affonso Angeluci e Daiani Delajustina, “Geralmente o papel de genitor alienante é da mãe, e de alienado é do pai. Isso ocorre pelo fato de que, nos dias atuais, a mãe ainda detém a guarda de criança numa separação judicial na maior parte dos casos.” ¹¹⁸

¹¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 64.

¹¹⁷ Entrevista sobre a lei da alienação parental, Dr. Elizio Perez: "**Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**". 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22++Entrevista>>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹¹⁸ ANGELUCI; Cleber Affonso, DELAJUSTINA; Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: para um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.14, n.75, dez-jan/2013p. 82.

Concorda com esse posicionamento François Podevyn, citado por Arthur Bertaglia Veloce, afirmando que a SAP normalmente se manifesta no

“[...] ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.”¹¹⁹

Para Amanda Polastro Schaefer, em regra quem tem o papel de alienante é a mãe, isso porque nos dias atuais são elas que geralmente detêm a guarda dos filhos, cabendo aos pais o direito de visitas.¹²⁰

Segundo Marcela Bezerra Galvão Morquecho,

Em regra, o sujeito alienador é um dos genitores, o detentor da guarda, que usa a sua influência sobre o menor para afastá-lo do outro genitor, o visitante, motivado por sentimentos de ódio, vingança, abandono, frustração, em razão da relação amorosa desfeita.¹²¹

É preciso atentar frente ao conceito legal de AP trazido pelo art. 2º da Lei nº 12.318/10, que determina que o alienador pode ser tanto a mãe, como pai, ou um terceiro como os avós, tios, tias, tutores, dentre outros... A lei diz que o alienador é aquele que detém a guarda da criança e a incentiva a repudiar o outro genitor

Geralmente, aquele que permanece com a guarda é que irá exercer esta influência negativa sobre a criança, pois, como dispõe de privilegiada posição, entende que tem poder de exclusividade sobre ela. Na grande maioria dos casos, talvez por questão cultural, a guarda permanece com a mãe, que mantém laços mais estreitos de afeto com os filhos, sendo, portanto, os pais, a maior parte das vítimas (alienados), que ficam às margens da vida da criança.¹²²

Em relação ao perfil do alienante Douglas Phillips Freitas considera que este:

¹¹⁹ VELOCE, Arthur Bertaglia. **Alienação parental: um viés social e jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66470/alienacao-parental-um-vies-social-e-juridico>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹²⁰ SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 350 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021. p. 24.

¹²¹ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. 2016. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹²² SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. Síndrome da Alienação Parental. **Jus Societas**. n. 1. v. 3. 2009. p. 150.

O alienador trata de fazer com que ela seja seu psicólogo particular, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas consequências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal na escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes.¹²³

Já o psicólogo português José Manuel Aguilar Cuenca, ao estudar o perfil do genitor alienador, identificou que este geralmente é muito impulsivo e possui “[...] baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque, esta fase é a mais grave.”¹²⁴

A respeito dos sentimentos predominantes do alienador, Nadyne Vilani Pereira assevera:

Os sentimentos mais frequentes e manifestados pelo genitor alienador são o de raiva, ódio, inveja e ciúmes do outro genitor; ele não reconhece nada de bom que o outro genitor faz para a criança, denegrindo a imagem do progenitor alienante para o filho e dizendo que este, não importa com a criança, alegando até mesmo que não a ama; ele protege excessivamente os filhos, sufocando os mesmos e alimenta sentimento grandioso acerca da própria importância. O alienador possui desejo de vingança, e o objeto para atingir seu alvo é o próprio filho inocente que acaba arcando com as consequências desta loucura.¹²⁵

Dessa forma, depreende-se o entendimento de que o alienador em virtude de uma série de motivos, como dificuldade de superar o relacionamento conjugal desfeito, desejo de vingança, ciúmes, irrisignação com a perda, sentimento de abandono que julga estar sendo vítima, centra em si todos os seus afetos. E no sentido de atingir o ex-consorte, usa o próprio filho através de atos manipuladores para conseguir um afastamento físico-afetivo deste com o genitor que não detêm a guarda.

A partir disso, o alienador toma para si uma série de atos que incorrem na alienação parental, conforme descrito a seguir.

¹²³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27.

¹²⁴ CUENCA, José Manuel Aguilar. **Síndrome de Alienação Parental**. Portugal: Almuzara, 2008. p. 93.

¹²⁵ PEREIRA, Nadyne Vilani. A Síndrome de Alienação Parental. (2018). Disponível em: <<http://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2017/07.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021 .p. 4.

3.3.1 Práticas do genitor alienante

Conforme já trazido no conceito de AP segundo o *caput* do art. 2º da Lei 12.318/10, esta trata-se de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente fomentada ou induzida por aquele que tem a guarda do infante, no sentido de repudiar o genitor ou causar “[...] prejuízo para a manutenção estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”¹²⁶

Na sequencia o mesmo diploma legal traz em seu parágrafo único, inc. I a VII, os atos que podem levar a alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹²⁷

Nesse interim, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT através do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, editou em 2014 a Cartilha Alienação Parental com o intuito de ajudar as pessoas na compreensão e identificação da AP, “[...] em que crianças e adolescentes sofrem abuso psicológico (do pai ou da mãe) para dificultar ou destruir os vínculos do filho (ou filha) com um ou outro genitor.”¹²⁸

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹²⁸ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental.** Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014.

No mesmo sentido a Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF do estado do Rio Grande do Sul, em julho de 2014 também editou uma cartilha sobre o mesmo assunto, considerando que através da união de todos em torno do propósito de conscientização da AP, é possível conseguir proteger as crianças e os adolescentes que sofrem com as consequências que essa prática produz.¹²⁹

Diante do exposto, a seguir busca-se realizar com base nos documentos supracitados, considerações a respeito do art. 2º, Parágrafo Único, Inc. I a VII da Lei nº 12.318/10, tocante às ações consideradas alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;¹³⁰

Isso ocorre, por exemplo, quando, continuamente, um dos pais “implanta”, no filho, ideias de abandono e desamor, atribuídas ao outro genitor, fazendo-o acreditar que, o alienado não é uma boa pessoa e não possui valores à altura de ser “pai” ou “mãe”.

“Seu pai não se interessa por você, agora ele tem outra família...”.

*“Seu avô tem dinheiro e não ajuda nas suas despesas, então você não deveria mais visitá-lo...”.*¹³¹

Trata-se de uma situação muito comum entre as pessoas, quando o alienador procura inviabilizar a convivência com um dos pais, desqualificando a imagem do outro perante a criança ou o adolescente. Esses comportamentos são bem conhecidos, tais como:

- Fazer comentários inconvenientes sobre presentes ou roupas compradas pelo pai/mãe;
- Dizer para o filho que o outro genitor não o ama;
- Criticar a competência profissional e financeira do outro;
- Recordar ou criar fatos (descaso, agressões, falso abuso) que gerem medo no filho;
- Condutas assim fazem o filho sentir-se desprotegido na companhia desse pai ou mãe que sofre a acusação.¹³²

Ainda conforme Paulo Eduardo Lépre e Luciano Alves Rossato, outro comportamento de AP nesse caso é o de dizer “[...] para a pessoa em

¹²⁹ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹³¹ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 7.

¹³² Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 10.

desenvolvimento que o seu pai ou mãe foi o responsável pelo fracasso da família [...].¹³³

Esse tipo de atitude pode fazer com que a criança ou o adolescente se sinta desprotegido, de tal forma que com esse tipo de pressão o infante acabe por evitar o contato com o genitor alienado.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;¹³⁴

Quando os pais não vivem juntos e não houver acordo sobre quem deva exercer a guarda do filho, a Lei nº 11698/2008 que, alterou o art. 1584 do Código Civil impôs que, o juiz determine a guarda compartilhada entre eles. No entanto, mesmo que a guarda fique restrita a apenas um dos pais, o outro permanece com o direito e a responsabilidade de educar, cuidar e externar o seu amor ao filho, não podendo aquele que, é o detentor da guarda desautorizá-lo.¹³⁵

Mesmo que a guarda do filho esteja somente com um dos genitores, o outro também permanece com a autoridade parental.

As decisões sobre a vida da criança e do adolescente (tratamentos médicos, planejamento escolar, alimentação, educação, etc) devem ser tomadas por ambos, caso contrário, poderemos estar diante de uma prática de Alienação Parental.

Genitor ou responsável induz a criança ou o adolescente a não obedecer ao outro genitor, de modo a dificultar o exercício da autoridade parental.¹³⁶

Sobre esse aspecto convém lembrar que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio familiar, conforme institui o ECA, e essa convivência deve ser em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Portanto, o ato de dificultar o exercício da autoridade parental do outro genitor se constitui em alienação parental e vai de encontro aos direitos e garantias constitucionalmente instituídos à criança e ao adolescente.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;¹³⁷

Quando os filhos vivem em companhia de um único genitor resta a ele a obrigação de favorecer o contato destes com o outro genitor que, com eles não more.

¹³³ LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 14 set. 2021.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021

¹³⁵ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 7.

¹³⁶ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 11.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Os filhos têm direito à convivência com ambos os pais, por isso mesmo que, encontros marcados, com datas e horários estipulados, devem se dar somente em casos excepcionais, pois o ideal é que sejam livres.

As crianças e os adolescentes devem permanecer o maior tempo possível com seus pais, independentemente, de morarem ou não com eles. Dizemos que o direito da população infanto-juvenil é o de “conviver” que, significa, “viver-com”, ambos os pais.

Os contatos por telefone, internet, bilhetes, cartas, etc, também não podem ser obstruídos.¹³⁸

Diante da ruptura dos vínculos conjugais, os alienadores criam empecilhos para prejudicar o contato da criança ou adolescente com o outro genitor. Nesse sentido, as atitudes poderão ser as mais diversas:

- Não permitir que a criança ou adolescente esteja com o outro genitor em ocasiões diversas das previamente estipuladas;
- O genitor que tem a guarda não permite que o outro veja o filho;
- Não permite contato telefônico e troca de mensagens do outro genitor com o filho, proibindo até mesmo que o filho ligue para o pai ou para a mãe;
- Induz a criança à crença de que se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado estará lhe traindo;
- Apresentar novo(a) companheiro(a) à criança como sendo seu novo pai ou mãe.¹³⁹

A exemplo do inciso anterior, este também tem relação com o direito da criança e do adolescente de conviver com ambos os pais, mesmo que isso não ocorra sob o mesmo teto. Sendo assim, não pode o detentor da guarda interferir ou provocar qualquer tipo de alteração em relação ao acesso do outro genitor com o filho.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;¹⁴⁰

Quando a convivência dos filhos com seus pais não se dá de forma livre, o juiz pode regulamentar os encontros entre eles.

É comum, o genitor com quem as crianças moram, apresentar uma série de dificuldades, para impedir que o outro genitor encontre seus filhos. É comum, também, para dificultar a interação entre eles, ficar ligando incessantemente, durante todo o período de visitação.

“Hoje ele não pode ir, pois vamos fazer um passeio...”. “Ela não vai, porque não pode faltar à aula de catecismo...”. “Parece que ela está febril, então é melhor que fique...”. “Meu filho não visita o pai porque não gosta de ficar na casa dele...”.

¹³⁸ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 8.

¹³⁹ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 11.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Quanto mais se convive, maior será o vínculo entre pais e filhos.¹⁴¹

Esta hipótese ocorre quando um dos genitores descumpre os horários de convivência mínima estabelecida judicialmente, ou em acordo, utilizando argumentos com pretexto de impedir que elas ocorram, tais como: inventa que a criança está doente, cria visitas inesperadas de familiares, festinhas na casa de amigos, dentre outros.

Outro exemplo de Alienação Parental, muito utilizado pelo alienador, é organizar diversas atividades para o dia de convivência estabelecido, de modo a torná-las desinteressantes, ou mesmo inibi-las.¹⁴²

Nessa atitude o genitor alienante busca inibir que a criança ou o adolescente mantenha com o outro genitor os encontros que foram judicialmente estabelecidos, provocando dessa forma um afastamento entre eles.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;¹⁴³

Todas as informações importantes que, envolvam as crianças e os jovens, devem ser prestadas aos pais e parentes que não morem com eles, de forma completa e em tempo hábil, tais como, eventuais problemas de saúde, festividades escolares, dilemas apresentados pelos filhos, mudança de endereço, etc.

Não participar da vida cotidiana dos filhos provoca a fragilidade do vínculo paterno ou materno-filial, gerando o sentimento de abandono na criança, que pode levar a uma repulsa do filho ao genitor afastado.¹⁴⁴

O alienador usa como artimanha omitir informações importantes a respeito da criança ou adolescente, criando um distanciamento do genitor sobre o dia a dia do filho.

Essas circunstâncias geram na criança e no adolescente um sentimento de abandono, que vem reforçado pela falta do alienador. São exemplos:

- O alienador não avisa o genitor de informações importantes sobre a saúde e situação escolar, ou altera o endereço sem comunicar previamente.¹⁴⁵

Nesse caso o genitor alienado sem saber de algumas coisas relacionadas ao filho, acaba por não participar de situações que são importantes na vida da criança e do adolescente, fazendo com que estes se sintam excluídos e achando que a única pessoa que se preocupa com sua vida é justamente o detentor da guarda.

¹⁴¹ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 8-9.

¹⁴² Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 12.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁴⁴ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 9.

¹⁴⁵ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 12.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;¹⁴⁶

Atribuir fatos inverídicos contra aquele que não mora com a criança ou contra seus parentes, assim como o uso indevido da Lei Maria da Penha, retrata uma das formas mais graves de vingança contra o genitor que não convive com os filhos. Sabe-se que se chega a atribuir ao genitor alienado falsas denúncias de maus tratos e até de abuso sexual.¹⁴⁷

Esta é a situação mais grave e cruel de Alienação Parental, infelizmente muitas vezes utilizada quando esgotadas todas as outras tentativas de afastamento. Obcecado pelo objetivo de afastar o outro genitor, e cego pelo desejo de vingança, o alienador apresenta falsa denúncia de abuso sexual, vitimizando a criança ou adolescente e produzindo falsas memórias. Essa circunstância extrema, muitas vezes, vem chancelada por decisão judicial que determina o afastamento do genitor alienado.¹⁴⁸

Essa talvez seja a prática mais terrível de alienação parental. Quando o genitor alienante se utiliza de falsas denúncias de abuso sexual ou maus tratos, geralmente por ordem judicial ocorre o imediato afastamento da criança ou do adolescente do genitor alienado. Esse período de afastamento provoca inúmeras sequelas no infante, inclusive fazendo com que a criança acabe rechaçando o genitor alienado.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁴⁹

O afastamento físico, através da mudança de cidade, Estado ou até país, é outra forma bastante utilizada para impedir a convivência entre os filhos e o genitor (e seus parentes) com quem não moram.

Isso não quer dizer que, em alguns casos, o guardião não possa transferir o seu domicílio para um lugar distante do outro genitor. Porém, nesses casos, deve haver uma justificativa importante e o novo endereço deve ser prontamente comunicado ao genitor. Além disso, os espaços livres, tais como, férias, feriados, festividades de final de ano, devem ser

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁴⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental.** Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 9.

¹⁴⁸ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010.** v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 12.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

compartilhados e, se possível, priorizados em favor daquele genitor que passa a maior parte do ano sem a presença diária do filho.¹⁵⁰

Uma alternativa muito eficaz é a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, pois gera um afastamento físico, e, por consequência, afetivo da criança ou adolescente com o genitor alienado. O distanciamento físico dificulta a convivência mais frequente, resultando na fragilidade dos vínculos afetivos.¹⁵¹

Essa prática de alienação acaba por provocar tanto o afastamento físico quanto psíquico da criança ou do adolescente com o genitor alienado. Esse distanciamento gera um enfraquecimento de vínculos, que dependendo do tempo torna-se irreversível.

Conforme se pode observar diante do exposto a AP pode ocorrer de diversas formas, e além dessas citadas, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca acrescenta outras condutas por parte do genitor alienante, tais como: viaja e deixa os filhos aos cuidados de terceiros, sem avisar ao outro genitor; faz comentários em desabono ao gênero de lazer que é oferecido ao filho; além de obrigar o filho a escolher entre um dos pais, realiza ameaças caso a escolha recaia sobre o outro genitor; faz da criança um *espião* da vida do outro genitor; como forma de compensação dá o dobro ou o triplo de presentes que a criança ou o adolescente recebeu do genitor alienado; quebra ou esconde presentes que o filho recebeu do outro genitor; não permite que a criança leve para casa do outro genitor os brinquedos e roupas que mais gosta.¹⁵²

Maria Berenice Dias, acrescenta em sua doutrina que:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com

¹⁵⁰ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 10.

¹⁵¹ Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014. p. 13.

¹⁵² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev./mar. 2007.

falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.¹⁵³

A respeito do resultado da ação do genitor patológico e as informações que resultam em falsas memórias Ana Maria Frota Velly descreve:

Falsas memórias são aquelas que têm relação ao fato de serem uma crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido. Essas recordações são muito subjetivas e, possuem informações idiossincráticas da pessoa, isto é, cada indivíduo tem a sua própria maneira de ver, sentir e reagir a cada acontecimento.¹⁵⁴

A implantação de falsas memórias e falsas acusação de abuso sexual, é duas formas muito perigosas de AP, pois o alienador magoado, com ódio e sentimento de vingança, busca o afastamento do filho do outro genitor inculcando no pensamento da criança ou do adolescente coisas que efetivamente não aconteceram, fazendo com que o menor acabe por acreditar que essas coisas realmente ocorreram, e dessa forma se instaurando diversas consequências, conforme se descreve a seguir.

3.4 CONSEQUÊNCIAS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

Conforme abordado anteriormente, a AP pode trazer inúmeras consequências e sequelas para o alienado. Ressalta-se, no entanto, que os conflitos gerados pela AP, prejudicam não somente as crianças e os adolescentes, as consequências também são prejudiciais para as famílias envolvidas. Porém, sendo o escopo deste estudo voltado à proteção da criança e do adolescente, abordar-se-á somente sobre as consequências e sequelas geradas neste público infanto-juvenil.

Antes de adentrar especificamente nesse assunto, cabe fazer uma breve referência aos estágios da AP, que conforme discorrem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno identificam a progressão e a gravidade da alienação.

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice. 2009. **Falsas memórias.** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4897270/mod_resource/content/1/2_-_falsas_mem%C3%B3rias%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁵⁴ VELLY, Ana Maria Frota. 2010. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>>. Acesso em: 26 set. 2021.

3.4.1 Estágios da Alienação Parental

Primeiro estágio - Tipo ligeiro ou leve: neste estágio a visitação é amistosa, havendo alguma dificuldade quando ocorre a troca dos genitores. Apesar de já existir a campanha de manipulação, a criança ou o adolescente demonstra afeto com o cônjuge alienado. Isso não ocorre com muita frequência e não chega a atingir a família do alienado e um dos comportamentos manifestados pelo menor neste estágio é o de mentir para agradar os pais, ou seja, quando a criança está com a mãe ela passa a concordar com ela para agradar, da mesma forma ocorre na companhia do pai.¹⁵⁵

Segundo estágio - Moderado ou estágio II médio: nesse estágio já é possível identificar a AP com mais clareza visto que nessa situação normalmente já ocorre o conflito na troca de genitores após os finais de semana. A criança já percebe qual dos pais desenvolve o papel de bom ou mau, e apesar da criança ou o adolescente defender o alienador, ainda consegue em algumas situações defender o genitor alienado. A visitação passa a sofrer interferências, provocadas por doença, festas, atividades da escola entre outras, que coincidem justamente com os dias de visita. Já ocorre uma afetação do vínculo afetivo atingindo não somente o alienado mas estendendo-se também a sua família.¹⁵⁶

Terceiro estágio - Tipo grave ou III grave: neste, a criança ou o adolescente sofre perceptível lavagem cerebral cometida pelo alienador. A criança já está muito perturbada e as visitas, quando ocorrem, são repletas de ódio. Nessa situação o menor tende a difamar ou agredir o genitor alienado, ou então fica calada, pois já não existe diálogo e por vezes tenta até fugir. Rompe-se o vínculo entre pai e filho e o alienador demonstra uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção dos filhos. Ocorre uma série de encenações do genitor alienador visando mostrar ao menor que o genitor alienado é uma ameaça tanto para a criança quanto para o alienante. Da mesma forma ocorre em relação aos filhos, que passam a ter uma conduta paranoica, geralmente em relação ao pai. É nesse estágio que a AP atinge

¹⁵⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 34.

¹⁵⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 34.

seu ápice, de tal forma que o menor alienado não necessita mais das informações inverídicas em relação ao pai, pois a repulsa e o ódio já fazem parte da sua vida.¹⁵⁷

Diante dessa exposição, Caio Mário da Silva Pereira discorre sobre as sequelas provenientes da SAP:

Essa conduta, muitas vezes não intencional, provoca na criança distúrbios emocionais; se de um lado estimula um sentimento de cumplicidade e aceitação do comportamento do alienador, de outro suas atitudes são marcadas por manipulações e chantagens, causando na criança ou no jovem sentimento de culpa e revolta quase sempre inconscientes.¹⁵⁸

Ainda acerca das manipulações e chantagens, conforme Arnaldo Rizzardo:

Vários os efeitos de tal conduta negativa, levando o filho formar uma rejeição em relação ao outro progenitor. [...] as crianças herdam os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofre. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas.¹⁵⁹

Diante dos atos do alienador, a criança vítima começa a herdar os sentimentos negativos, com isso o filho se reprime e se esconde, com medo do que possa acontecer. Também há casos em que perde o foco na escola, se revolta criando problemas na convivência no círculo de amizades acreditando que o genitor afastado é realmente o “monstro” que o pai ou mãe detentor da guarda o alienou. Ainda, o filho se sente diferente dos amigos, se exclui do mundo achando ser rejeitado por um dos pais.¹⁶⁰

A formação da criança passa a experimentar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Se, posteriormente, ao crescer e reencontrar o pai (ou mãe) afastado (a), percebe que fora vítima da alienação parental e se volta contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão na história.¹⁶¹

Para amenizar o clima que foi instaurado pelos pais, os filhos começam a manipular. Manipulação essa advinda das atitudes dos alienadores, aprendem a esconder uma parte da verdade e começam a demonstrar falsas emoções. Por conseguinte, “se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as

¹⁵⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 34.

¹⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 350.

¹⁵⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248.

¹⁶⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 249.

¹⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 249.

preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental”.¹⁶²

Para Maria Berenice Dias, “Os resultados são severos.” O alienador comete atitudes antissociais, violentas e até criminosas. Chega a um quadro de depressão, comete suicídio e ao atingir a maturidade fica com remorso de ter praticado alienação e ter desprezado o companheiro e até mesmo um parente.¹⁶³

Com essas atitudes, o filho que é vítima é convencido pelo alienador de fatos inexistentes acontecidos e repete o que ouve como se tivesse sido acontecido, sendo enganado, tendo em vista a pressão psicológica e o abalo moral sofrido. “Difícilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma inexistente e repetida”.¹⁶⁴

Com base nas consequências psicológicas sofridas pela criança, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno discorrem:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...].¹⁶⁵

Conforme Maria Berenice Dias, “Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso.” Essas acusações, sendo verídicas, importarão para a vítima consequências destruidoras do abuso cometido. Sendo as acusações falsas, a vítima sofrerá abuso emocional, podendo enfrentar sentimento de culpa no atingimento da fase adulta, analisando que foi participativo de uma injustiça.¹⁶⁶

¹⁶² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 48.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546-547.

¹⁶⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 48

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 548.

A prática da alienação parental pelos pais, ou de quem detém a guarda da criança ou adolescente, expõe diversos problemas psicossociais gerando um desvio de comportamento. As vítimas mostram-se menos imune a problemas psicológicos como depressão e em alguns momentos chegam a utilizar drogas para aliviar a pressão e a dor que na verdade não é sua e sim de quem aliena.

Segundo Marcela Bezerra Galvão Morquecho, a AP fere o princípio da dignidade da criança e do adolescente, “[...] visto que as consequências provenientes desse fenômeno são extremamente prejudiciais a sua integridade psicológica e ao exercício do direito convivencial com os seus demais familiares.”¹⁶⁷

A fim de atingir o escopo deste estudo, no capítulo seguinte abordar-se-á sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente frente à vara da família, as políticas públicas e de atendimento à criança e ao adolescente vítima de alienação parental, a responsabilidade civil da família e do Estado, as medidas aplicadas pela lei da alienação parental, e a dificuldade de caracterização da prova de alienação parental.

¹⁶⁷ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. 2016. **Alienação parental**: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL

Nesse capítulo discorre-se sobre o sistema normativo de proteção da criança e do adolescente frente ao sistema de justiça infanto-juvenil. Em seguida alude-se a respeito das políticas públicas como medidas de proteção e prevenção da alienação parental contra a criança e o adolescente, as políticas de atendimento dispensadas, a responsabilidade civil da família e do Estado, as medidas aplicadas pela Lei nº 12.318/2010, e a dificuldade da comprovação da alienação parental.

4.1 O SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Existem dispositivos legais que abordam, direta ou indiretamente, os direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se que estão fundados na CRFB/1988 e foram regulamentados pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA, no qual se afirmam como sujeitos de direitos e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Josiane Rose Petry Veronese, o Direito da Criança e do Adolescente se caracteriza, essencialmente, pela sua interdisciplinaridade, visto que esse ramo se edifica a partir de tratados e convenções internacionais, nas constituições, nas relações com outras áreas de direito, como o Direito de Família, Civil, Penal, Trabalhista, Processual, além de áreas do conhecimento humano, como a “[...] Psicologia, o Serviço Social, a Pedagogia, a Sociologia, a Criminologia, entre outras.”¹⁶⁸

Conforme José de Farias Tavares, a CRFB/1988 traçou os contornos do direito infanto-juvenil em seu art. 227, em que estabelece “[...] os seus direitos humanos fundamentais, individuais e sociais, e mesmo metas individuais (difusos,

¹⁶⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos). p. 7-8.

coletivos e individuais homogêneos), direitos, assim, de primeira, de segunda e de terceira gerações.”¹⁶⁹

O ECA regulamentou por sua vez o disposto no art. 227 da CRFB/1988 em seus arts. 4º e 5º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.¹⁷⁰

Estes dispositivos vieram a marcar a passagem do pensamento que tratava crianças e adolescentes como menores, para a Doutrina da Proteção Integral, consolidando a batalha pela universalidade dos direitos humanos, abarcando todas as crianças e os adolescentes efetivamente como cidadãos e, assim sendo sujeitos de direitos.

É nesse contexto que se consolida a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, destacando o art. 227 da CRFB/1988, ao enfatizar os direitos especiais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo estes serem garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade. Essa doutrina foi plenamente contemplada pelo ECA.

Entre os documentos internacionais, merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua sessão de 20 de novembro de 1989, e que consagrou a Doutrina da Proteção Integral. “O Brasil ratificou a citada Convenção com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, transformando-a, portanto, em lei interna.” E segundo tal doutrina, todos os indivíduos com menos de 18 anos – “[...] são sujeitos de direitos especiais, devendo

¹⁶⁹ TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 61.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ser resguardadas por se encontrarem num processo de desenvolvimento e, assim, merecedoras de prioridade absoluta.”¹⁷¹

Nesse mesmo pensamento Valéria Nepomuceno aduz:

A Doutrina de Proteção Integral surgiu com base em postulados da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Essa Doutrina foi incorporada à Constituição Federal de 1988 e posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Doutrina da Proteção Integral apresenta três pontos principais. Em primeiro lugar, as crianças são vistas como cidadãos e cidadãs completos, com os mesmos direitos que os adultos e ainda, alguns outros, referentes às peculiaridades dessa fase do desenvolvimento. Em segundo lugar, a atenção às necessidades da criança deve ser dada de uma forma integral, levando-se em conta aspectos físicos, mentais, culturais, espirituais etc. Em terceiro lugar, é colocado, que a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo.¹⁷²

Já na lição de Josiane Rose Petry Veronese, a Doutrina da Proteção Integral implica, sobretudo:

1 - A infância e a adolescência admitidas como prioridade imediata e absoluta exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.

2 - O princípio do melhor interesse da criança, que não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados.

3 - Reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, na idade apropriada.¹⁷³

Portanto, pode-se afirmar que a partir da doutrina da proteção integral consagrada na CRFB/1988 e no ECA, a criança e o adolescente que durante muito tempo na história foram considerados como “menor”, “abandonado” e “delinquente” passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos, visto que vivem em um

¹⁷¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos). p. 9.

¹⁷² NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente**: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.144-145.

¹⁷³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos). p. 10.

Estado Democrático de Direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, já que ainda estão em processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social – e com prioridade absoluta no atendimento.

O ECA implantou os princípios estatutários da vulnerabilidade e da condição peculiar da criança e do adolescente; sistematizou a ação da família, da sociedade e do Estado na aplicação da norma constitucional. Ajustou o princípio da municipalização, criou medidas governamentais aos entes federativos, instrumentos para solidificar a descentralização político-administrativa e decidiu a atuação de cada esfera nas políticas públicas, nos programas, projetos e serviços de proteção social e de assistência social. Também estabeleceu os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para a sociedade exercer a fiscalização e o controle da gestão das políticas de atendimento, pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, resguardando a sua população infanto-juvenil.

Diante destas considerações, a seguir tratar-se-á sobre as políticas públicas como medidas de proteção à criança e ao adolescente.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e se dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com proteção integral em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e aos adolescentes através da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pelo menos pretendem viabilizar na prática além do atendimento, também a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes que se submetem a um ordenamento jurídico geral.

Em se referindo às políticas públicas direcionadas às crianças e aos adolescentes, estas têm suas diretrizes instituídas conforme preconiza a CRFB/1988 em seu art. 204, Inc. I e II:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no

art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Portanto, estas ações devem ser formuladas e controladas com a participação popular, mas de maneira política e administrativamente descentralizada, ou seja, ocorre um afastamento “[...] dos centros de decisão dos entes de maior hierarquia para os de menor hierarquia. [...] a União abre mão de uma série de atividades para os Estados e para os Municípios e os Estados abrem mão de parcela do que antes era seu para os Municípios.”¹⁷⁴

Ainda nesse contexto, Cristina Barcaro Ferrazza e Josiane Rose Petry Veronese lecionam que “[...] a defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser uma prioridade para a família, a sociedade e o poder público, a fim de que sejam cumpridos esses direitos, protegendo-os contra qualquer espécie de exploração.”¹⁷⁵

Em se tratando de maus tratos praticados pelos pais, parentes ou outra pessoa contra a criança e o adolescente é obrigação do Estado dar proteção, além de ainda ter o dever de “[...] procurar solucionar esses problemas através de programas ou intervenções preventivas.”¹⁷⁶

Nessa seara Guaraci de Campos Vianna informa ser fundamental que a justiça da infância e da juventude seja rápida e eficaz, podendo o juiz “[...] agir em relação a desvios no âmbito da família, da sociedade e do próprio Estado e da própria criança em razão de sua conduta.”¹⁷⁷

O ECA determina que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados, podendo ser por omissão do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais

¹⁷⁴ VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infante-juvenil**: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 188.

¹⁷⁵ FERRAZZA, Cristina Barcaro; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infante-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infante-juvenil**: Crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 28.

¹⁷⁶ FERRAZZA, Cristina Barcaro; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infante-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infante-juvenil**: Crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 28.

¹⁷⁷ VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infante-juvenil**: teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 145.

ou responsáveis; e, ainda em razão de sua conduta, conforme previsão em seu art. 98, Inc. I a III:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.¹⁷⁸

Cristina Barcaro Ferrazza e Josiane Rose Petry Veronese enfatizam que “[...] é necessário que a sociedade e o Estado trabalhem juntos realizando mudanças profundas na maneira de agir quanto ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.”, para que estes obtenham de modo efetivo o reconhecimento de sua condição de cidadão.¹⁷⁹

Diante dessa exposição, a seguir aborda-se sobre algumas políticas de atendimento à população infanto-juvenil.

As políticas de atendimento à criança e ao adolescente encontram-se estabelecidas no art. 86 do ECA: “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”¹⁸⁰

Ainda no ECA em seu art. 87, Inc. I a VII, encontram-se previstas as ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

¹⁷⁸BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago.2021.

¹⁷⁹ FERRAZZA, Cristina Barcaro; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 26.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.¹⁸¹

Embora a legislação determine que a criança e o adolescente têm direito à convivência em família, por outro lado, esta convivência deve ser pacífica e de tal forma que venha ao encontro de que lhe fiquem assegurados o direito à proteção integral. Porém, isso não ocorrendo, deve-se sempre levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado, conforme já descrito anteriormente.

Diante do exposto a seguir faz-se uma breve contextualização dos órgãos competentes quanto à proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RELACIONADOS AO SISTEMA DE GARANTIAS EM DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS

A criação de órgãos de proteção e defesa das crianças e dos adolescentes no Brasil, é preocupação que vem de longa data. A exemplo, em 1941 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), instituído pelo Decreto nº 3.779/41 que objetivava a “[...] proteção aos ‘desvalidos e infratores’ em todo o território nacional.” vindo a ser extinto em virtude de “[...] seus métodos inadequados e pela repressão institucional à criança e ao jovem.”¹⁸²

No ano de 1964 através da Lei nº 4.513 foi instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) com o objetivo de fixar as diretrizes fundamentais

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago.2021.

¹⁸² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 10-11.

da política de Bem-Estar do Menor. Criada para ser uma entidade normativa, previa ramificações nos Estados e Municípios, através das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEN's). No entanto, esta acabou conduzindo sua “[...] atuação através de programas indefinidos, marcados por irregularidades e mesmo regimes carcerários de internação.”¹⁸³

Em 1990 com a promulgação do ECA a FUNABEM foi transformada na Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (FCBIA), objetivando pautar suas propostas frente aos institutos da nova Lei, propondo entre outras medidas a gradativa extinção dos internatos. Em 1995, no entanto a FCBIA foi extinta e suas “[...] atribuições e competências foram distribuídas para o Ministério da Justiça e para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).”¹⁸⁴

O CONANDA foi instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e segundo Josiane Rose Petry Veronese, a este Conselho compete:

[...] as normas gerais da política nacional de atendimento, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto; deve zelar pelo cumprimento da política nacional, e entre outras atribuições dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto.¹⁸⁵

Portanto, cabe ao CONANDA a deliberação e o controle das políticas públicas para a infância e à adolescência na esfera federal, responsável ainda por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA.

Objetivando as garantias de proteção e defesa da criança e do adolescente e em atendimento ao art. 227 da CRFB/1988 o ECA criou o Conselho Tutelar (art. 131): “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”¹⁸⁶

¹⁸³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 11.

¹⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 12.

¹⁸⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos). p. 67.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Ainda no ECA o art. 132 estabelece a municipalização do sistema de proteção integral bem como em cada Região Administrativa do Distrito Federal deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)¹⁸⁷

As atribuições do Conselho Tutelar encontram-se preconizadas no art. 136, Inc. I a XII e Parágrafo único do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência¹⁸⁸

Conforme se pode observar as atribuições do Conselho Tutelar explicitam múltiplas tarefas visto que seus membros atuam diretamente no atendimento da violação de que são sujeitos as crianças e os adolescentes, e no caso de situações de violência tanto aos vitimizados, quanto os vitimizadores.

É, portanto, função do Conselho Tutelar zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, atuando no sentido de promover a efetivação dos direitos, quando estes são violados tanto pela família, pela sociedade, pelo Estado ou pela própria conduta da criança ou do adolescente. Nesse caso o Conselho Tutelar deve comunicar ao Ministério Público os casos que julgar que a criança ou o adolescente deva ser afastado de seu convívio familiar, exemplificando uma das sanções aplicadas ao genitor alienador quando constatado a Alienação Parental e declarada a suspensão da autoridade parental.¹⁸⁹

Diante dessa exposição, frente ao caso da alienação parental, a seguir discorre-se sobre a responsabilização da família.

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA E DO ESTADO

A CRFB/1988, a partir de seu art. 227 estabelece que a criança e o adolescente são alvos centrais “[...] de todas as preocupações constitucionais, determinando, ao menos no plano deontológico, que seus direitos e interesses devem ser observados em 1º lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação.”¹⁹⁰

Assim a CRFB/1988 conclama a responsabilização de todos com prioridade absoluta a proteção e garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 19 do ECA:

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁸⁹ GOMES, Bárbara dos Santos Magalhães. **A Síndrome da Alienação Parental e seus Aspectos Jurídicos e Sociais.** 2015. 56 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha, Marília. p. 38.

¹⁹⁰ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. O Direito novo do art. 227 (2013). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>>. Acesso em 04 jul. 2021.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) ¹⁹¹

Por sua vez, o CC/02, no inc. IV do art. 1.566, traz os deveres entre os cônjuges do sustento, guarda e educação dos filhos. “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos;” E nos artigos 1.583 a 1.590 dispõe sobre a “Proteção da Pessoa dos Filhos”. ¹⁹²

Relativamente à proteção dos filhos positivado no CC/02, Rui Stoco discorre:

Ademais dessa proteção específica, não se desconhece que a ausência de qualquer dos pais causa sofrimento, angústia, dor e forte sensação de abandono material e moral, interferindo na formação da criança, do seu intelecto e sua personalidade, principalmente quando entre eles já se estabelecera um vínculo de afetividade. ¹⁹³

Para Douglas Phillips Freitas, “Tanto pais quanto cônjuges (e por isonomia, companheiros) possuem deveres expostos na lei, logo, o descumprimento destes, sem dúvida, constitui ato ilícito.” ¹⁹⁴

O direito de proteção tem fundamento com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como é rico de preceitos fundamentais no ordenamento jurídico, afirmando “[...] o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico.” ¹⁹⁵

Acerca disso, cabe destacar que o ECA impõe uma relação de direitos e deveres que decorrem do poder familiar, instituindo que quem detém este poder, bem como a sociedade, deverão assegurar a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescentes. ¹⁹⁶

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁹³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1234.

¹⁹⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 102.

¹⁹⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1233.

¹⁹⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 101.

Assegura o art. 73 do ECA que: “Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”¹⁹⁷

Em relação a responsabilidade do dispositivo citado, “inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo.”¹⁹⁸

Assevera Rui Stoco a respeito da dor sofrida pelo filho pelo abandono: “A dor sofrida pelo filho em razão do abandono e desamparo dos pais, privando-o do direito a convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretirável.”¹⁹⁹

Além de ilícita, a prática da conduta alienadora, é culpável, gerando o dano, constituindo assim elementos ensejadores para a configuração da responsabilidade civil, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.²⁰⁰

Conforme Douglas Phillips Freitas, aludindo aos dispositivos supracitados, o ato ilícito nestes casos impõem o dever do alienador em compensar o alienado, bem como a criança, moralmente pelos danos causados através de sua conduta.²⁰¹

Com o advento da Lei da Alienação Parental, os abusos advindos da prática da Alienação Parental permite, ao mesmo como ao genitor alienado, direito de pleitear em juízo a fixação de danos morais. Não se trata de buscar a indenização

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁹⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 101.

¹⁹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1233.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.

²⁰¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106.

pelo desamor, mas sim buscar a compensação pela prática ilícita da Alienação Parental.²⁰²

A responsabilidade civil nas relações de família refere-se então ao comportamento inadequado do pai, mãe ou filhos e também do marido, mulher e conviventes que se distancia do afeto, do carinho, da consideração, diferindo o abuso do direito de conviver de educar e de administrar o lar ou direcionar as relações familiares.

Há casos em que pais são incapazes de distinguir o desfecho da relação conjugal da relação parental, fazendo com que se afaste não apenas de seu(u) ex-companheiro(a), mas também rompe laços com o filho. Assim, nasce a causa da responsabilização por dano moral, tendo em vista o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico da omissão sentimental.

Por isso, cada caso deverá ser analisado e estudado com atenção redobrada, devendo reconhecer o dano moral em casos excepcionais e quando os elementos da reparação se apresentarem através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar.

A respeito do interesse do Estado, discorre Arnaldo Rizzardo: “[...] praticamente é colocado como um direito público, ou quase público, pois é função do Estado a sua proteção (art. 226 da CRFB/1988), levando a participar o Ministério Público em todos os litígios que envolvem relações familiares.”²⁰³

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo:

Pela importância da família em qualquer sociedade civilizada ou não, tem a proteção do Estado, podendo considerar-se integrado ao direito público no sentido amplo, tanto que em todos os litígios judiciais que envolvem a mesma intervém obrigatoriamente o Ministério Público, que justamente representa a participação do Estado na composição das questões problematizadas.²⁰⁴

A CRFB/88 e o CC/02 demonstram a função social da família no direito brasileiro, dentre elas a proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina no que concerne a guarda, manutenção e educação da prole, atribuindo ao juiz decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem

²⁰² STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1237.

²⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4.

²⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.

detiver melhores condições, bem como poderá suspender ou destituir o poder familiar dos pais, quando faltarem interesses e deveres; reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros; da obrigação imposta aos cônjuges divorciados de contribuírem, conforme seus recursos, para a manutenção dos filhos.²⁰⁵

Não pode o Estado descumprir com seu papel de protetor no que concerne a família. A intervenção do Estado no meio familiar é fundamental, devendo preservar os direitos básicos da autonomia. A intervenção deve ser protetora e não acusadora para a vida privada.²⁰⁶

Após essa exposição a seguir discorre-se sobre as medidas aplicadas pela Lei 12.318/2010 nos casos de Alienação Parental.

4.5 MEDIDAS APLICADAS PELA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de nº 12.318/2010 foi criada para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visando proteger também a saúde psíquica da criança que sofre este tipo de abuso pelo alienante. Segundo a lei, que traz atos alienadores e suas sanções e caminhos de processos judiciais, a alienação parental atinge direito fundamental da criança e do adolescente, bem como o princípio do melhor interesse da criança de conviver em um âmbito familiar sadio, influenciados por um aglomerado decorrente do poder familiar, lesando o afeto com os pais e até mesmo criando um transtorno moral em desfavor da criança alienada.²⁰⁷

A Lei em comento tem mais um caráter educativo no sentido de conscientizar os pais tomando providências para a proteção da criança ou adolescente. O ECA já possui mecanismos que visam a proteção da criança e do adolescente inibindo os

²⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

²⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

²⁰⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental**: aspectos materiais e processuais. (2013). Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2021.

efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, aplicação de multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental.²⁰⁸

O reconhecimento da prática que caracterizam a alienação parental requer a intervenção do Poder Judiciário, sendo que a função do Estado, neste caso, é de proteger a criança e o adolescente. Busca, portanto, em o Estado conter práticas abusivas decorrente da alienação parental, tendo o papel fundamental de tratar com prioridade absoluta o melhor interesse da criança e do adolescente.

Quando a situação da alienação parental é submetida à apreciação do Poder Judiciário, é dever do magistrado adotar imediatamente medidas para a cessação da alienação parental praticada. Contudo, é necessário especial atenção para a comprovação fática dos fatos apontados, para evitar riscos de recebimento de denúncia não verdadeira, situação em que se tem o envolvimento da criança, sendo privada do convívio com o genitor que, muitas vezes, não lhe causou nenhum mal e, além do mais, com quem convive em harmonia.²⁰⁹

Neste sentido, Maria Berenice esclarece que “[...] como o Juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante esse período, cessa a convivência entre ambos.”²¹⁰

Assim, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, “O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.”²¹¹

A Lei nº 12.318/2010, ao tratar da Síndrome da Alienação Parental, traz consigo o fortalecimento do direito fundamental da convivência familiar se referindo do direito da criança e do adolescente à vivência com ambos os pais.²¹²

²⁰⁸ BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 547.

²¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 547.

²¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 306.

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 306.

Assim, a referida Lei determinou a autorização de procedimentos e instrumentos processuais diante de indícios de violações de direitos fundamentais, conforme determina o art. 4º, Parágrafo único:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.²¹³

Portanto, havendo indícios da prática da alienação parental será possível a instauração de procedimento judicial autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, inclusive com a concessão de medidas cautelares ou de antecipação de tutela, preservando a integridade física e psíquica e afetiva do filho.²¹⁴

Para Marcos Duarte, “[...] a providência jurisdicional deve ser no sentido de impedir o agravamento do impedimento da convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psíquica e moral.”²¹⁵ Adotando medidas para a preservação da integridade psicológica do filho, o juiz poderá designar perícia, conforme o art. 5º da Lei: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

²¹⁶

Nesse sentido, discorre Caio Mário da Silva Pereira:

[...] o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma

²¹³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 250.

²¹⁵ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: comentários iniciais à Lei 12.318/2010. **Revista Síntese – Direito de Família**, n. 62 (outubro-novembro/2010), São Paulo: Síntese/IOB. 2010. p. 45.

²¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.²¹⁷

Após o regular procedimento para apurar a alienação parental, o art. 6º da Lei nº 12.318/2010 traz as sanções aplicáveis ao infrator:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.²¹⁸

Caracterizada a prática de alienação parental ou alguma conduta que dificulte a convivência do filho com algum dos genitores, não prejudicando a responsabilidade civil ou criminal do alienador, além de declarar a ocorrência da alienação advertindo o alienador, o juiz pode se apoderar de outras medidas ampliando o regime de convivência familiar, estipular multa, determinar a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão, e até mesmo suspender a autoridade parental.²¹⁹

²¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 312.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 549.

4.6 DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PROVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora a Lei nº 12.318/2010 em seus institutos dispõe sobre várias formas de identificar a ocorrência da Alienação Parental, bem como também traz as sanções cabíveis àqueles que a cometem, nem sempre é tarefa fácil identificar se ela realmente ocorreu ou está ocorrendo.

Conforme entendimento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, “Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente.”²²⁰

Portanto, é imprescindível a realização de perícia multidisciplinar para avaliar o caso conforme previsão no art. 5º §§ 1º e 2º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.²²¹

Ainda no mesmo dispositivo, o §3º estabelece sobre o prazo de entrega do laudo pericial:

“§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. “

Jorge Trindade ressalta, no entanto, que “[...] faz-se necessário não só a participação de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e assistentes

²²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 120.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

técnicos.”²²² É também fundamental conforme entendimento de Maria Berenice Dias, “[...] que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com só intuito de afastá-lo do genitor.”²²³

Nesse interim, segundo Marcos Duarte é preciso atentar para o fato de que “[...] quanto mais demorada a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias.”²²⁴

Conforme Marcela Bezerra Galvão Morquecho é preciso cautela na determinação de que realmente se está frente a uma situação de Alienação Parental:

Toda e qualquer alegação contra um dos genitores não pode ser tratada como ato de alienação parental. Da mesma forma, o magistrado também não pode acreditar cegamente que as arguições promovidas por um dos pais decorrem apenas da legítima proteção que deve viabilizar a pessoa do filho, pois é necessário analisar profundamente a veracidade das acusações, antes da formação de um juízo de valor.²²⁵

Um claro exemplo é quando existe por parte do alienador a denúncia de maus tratos ou abuso sexual. Embora no interesse do melhor interesse da criança e do adolescente o juiz deve tomar atitudes no sentido de proteger o infante, por outro lado, se depois a denúncia for constatada como inverídica, a criança passa por uma situação traumática, visto que “[...] ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou mal e com quem mantém excelente convívio.”²²⁶

Nesse sentido conforme Maria Berenice Dias, esse afastamento além das sequelas que o rompimento de visitas pode ocasionar, a criança ou adolescente vítima de alienação parental, ainda passa por constrangimentos advindos de testes e entrevistas realizadas, e ainda mais grave quando “O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para

²²² TRINDADE, Jorge. **Os sujeitos da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 11:20 p.m. Reafirmado por Sandra Maria Baccara Araújo (I Congresso de Alienação Parental.)

²²³ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?**. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

²²⁴ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010, p. 115.

²²⁵ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. 2016. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

²²⁶ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. 2016. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

com o outro, o que gera um doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.”²²⁷

Conforme o entendimento de Cristian Fetter Mold:

Em processos marcados pela Alienação Parental os papéis podem muito bem, estar invertidos. A pessoa apontada como alienador pode ser o alienado e vice-versa; aquele que se apresenta como protetor das crianças pode muito bem estar adotando comportamentos alienadores; a vítima da alienação pode ser um genitor negligente; o discurso das crianças pode ser uma repetição das falas do alienador, marcado pela existência de falsas memórias e cenários emprestados, e, enfim, como temos sustentado, pais e mães (além de outros membros da família) podem estar praticando e sofrendo atos de alienação recíprocos, o que exigirá de Promotores e Magistrados redobrados cuidados.²²⁸

Maria Berenice Dias ainda acrescenta que além da existência de uma equipe multidisciplinar para atender à criança e ao adolescente, também se faz necessário ter espaços adequados para coletar as informações da criança e do adolescente. Nesse sentido a autora sugere que seja criado espaços como “[...] formas de colher o depoimento da vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários.”²²⁹

Diante dessa realidade, projetos como o depoimento especial, vêm ganhando espaço, afinal é necessário desconstituir o ambiente tradicional dos fóruns para que crianças e adolescentes sintam-se à vontade para relatar intimidades e muitas vezes abusos praticados pelos próprios genitores, sem envergonhar-se ou ter sentimento de culpa.²³⁰

Nesse sentido Maria Helena Diniz refere à experiência gaúcha, com o nome de Depoimento sem Dano, que criou um ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social:

Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Com esse procedimento, a

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. 2010. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

²²⁸ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice(Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 129.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. 2010. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

²³⁰ SRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. 2014. 70 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS. p. 52-53

vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento pode servir para elaboração de laudos e ser assistido no Tribunal quando do julgamento do recurso.²³¹

Conforme a Cartilha Alienação Parental,

“[...] Atualmente as crianças e adolescentes vítimas de abuso físico ou moral, são ouvidos, por cerca de oito vezes, durante o procedimento de investigação e da ação judicial.[...] A repetição dos fatos e dos sentimentos experimentados leva à chamada “revitimização” ou “revivência do trauma”.²³²

Portanto, esse tipo de oitiva apresenta-se como uma forma alternativa aos métodos convencionais, de tomada de depoimentos quando se trata de crianças e de adolescentes, objetivando minimizar a revitimização que estes sujeitos sofrem quando “[...] têm de recordar seu sofrimento no processo de produção de provas judiciais.” [...] ao mesmo tempo de que esse tipo de tomada de depoimento é uma reafirmação do direito que as crianças e os adolescentes têm para que suas vozes sejam valorizadas.”²³³

Nesse mesmo sentido a Cartilha Alienação Parental acresce que “Além disso, a criança e o adolescente não têm que se expressar, diante do alienador ou alienado e de pessoas que lhes são totalmente desconhecidas, poupando-os de constrangimentos que, muitas vezes, os possam fazer silenciar.”²³⁴

No entanto, embora se encontre na literatura vários posicionamentos favoráveis de que este tipo de oitiva seja a melhor forma de evitar maiores traumas para a criança e para o adolescente, isso não é consenso geral, a exemplo da advogada e psicóloga Alexandra Ullmann:

Nessa prática, o jovem é ouvido, uma única vez, por um psicólogo ou assistente social em uma sala separada daquela onde ocorre a audiência. Ainda assim, os participantes — pai, mãe, juiz e advogados — assistem ao encontro, pois uma tela transmite a filmagem do outro recinto. Só que essa pressa em esclarecer a acusação de abuso sexual acaba fazendo prevalecer falsas versões, ressalta Alexandra. Isso porque crianças e adolescentes submetidos a alienação parental tendem a repetir uma história pré-fabricada. Como exemplo, a advogada relata um caso em que atuou recentemente. Nele, um menino de seis anos em certo momento

²³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19.

²³² Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 13.

²³³ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)** culturas e práticas não-revitimizantes. Brasília – DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008. p. 11.

²³⁴ Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014. p. 13.

olhou para a câmera e disse: “Mãe, já falei tudo o que você pediu. Está bom?”.²³⁵

Essa prática de oitiva foi positivada através da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, em que no seu art. 4º Inc. II, alínea “b”, confere à Alienação Parental a qualidade de crime de violência psicológica:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;²³⁶

E o mesmo diploma legal através do Inc. IV, § 1º estabelece sobre a oitiva em depoimento especial:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

Considerando todos os princípios atinentes à família e que também se aplicam à tutela da criança e do adolescente, o papel do judiciário é fundamental para coibir a prática da AP e bem assim, proteger aqueles que sofrem a alienação impondo, ao genitor patológico sanções imediatas e efetivas fazendo cumprir as políticas públicas de proteção infanto-juvenil.

Encerrando este último capítulo, a seguir far-se-á as considerações finais do trabalho que teve como tema a “Alienação parental contra crianças e adolescentes e as políticas públicas de proteção infanto-juvenil.”

²³⁵ ULLMANN, Alexandra. **Depoimento especial em alienação parental é ineficaz e gera danos, diz advogada**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-18/depoimento-especial-alienacao-parental-ineficaz-advogada>>. Acesso em: 26 set. 2021.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 26 set. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi realizado no âmbito Direito de família, do Direito da infância e Juventude e do Direito Constitucional, tendo como tema “Alienação Parental contra crianças e adolescentes e as políticas públicas de proteção infanto-juvenil.”

As questões relativas às crianças e aos adolescentes sempre fizeram parte da história da humanidade, sendo que nos primórdios estes não eram considerados como sujeitos de direitos, ficando principalmente ao encargo do pai o poder de *pater familias*, ou seja, tinha sobre a prole o direito de vida e de morte.

Este cenário iniciou sua mudança entre o final da Idade Média e início da Idade Moderna, em que por intervenção das autoridades públicas, estabeleceu-se a obrigatoriedade dos pais educarem seus filhos bem como dar-lhes provimento de moradia, comida, vestuário e saúde.

Em relação à evolução jurídica complementar como sujeitos de direitos, esta efetivamente veio a se consolidar com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, que determinava os direitos especiais a serem consagrados como prioridade absoluta a todos os seres humanos com idade inferior a 18 anos em virtude destes encontrarem-se em uma condição peculiar de processo de desenvolvimento.

Apesar de várias legislações anteriores, foi somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 e da Lei nº 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que as crianças e os adolescentes passaram a ser merecedores de proteção integral, devendo esta ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, instituindo-se para isso políticas públicas de atendimento em âmbito das esferas governamentais.

Em relação as modalidades de famílias, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deixou-se de dar proteção somente a família constituída através do matrimônio, admitindo-se outras modalidades de entidades familiares merecedoras da tutela do Estado, através da priorização dos laços afetivos, bem-estar e realização dos membros que a constituem.

Com essa diversidade de arranjos familiares, aumentaram os casos de separações entre os cônjuges fazendo com que não raramente os filhos dessas

relações acabem sofrendo as consequências advindas desse rompimento.

Nesse sentido, quando um dos cônjuges não aceita pacificamente a separação, muitas vezes motivado de raiva e por um desejo de vingança contra o genitor, se utiliza do filho no sentido de atingi-lo através da promoção do afastamento entre eles. Para isso utiliza-se de diversas ações, com o intuito de desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge, além de pretender que o filho acabe por odiar e rejeitar a convivência com o outro genitor.

A essas práticas dá-se o nome de Alienação Parental, cuja Lei para tratar desse assunto é a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Nela encontra-se a conceituação da Alienação Parental, as formas exemplificativas, os agentes, e as sanções aplicáveis ao alienador.

Embora a Lei trate unicamente da expressão Alienação Parental, na literatura encontra-se também o termo Síndrome da Alienação Parental, que em um primeiro momento pode parecer tratar-se da mesma coisa, mas em verdade difere no sentido de que a alienação se refere às ações praticadas, enquanto a Síndrome se trata da instauração das consequências na criança ou adolescente vitimado das ações da alienação.

As sequelas são extremamente nefastas e em muitos casos dependendo da gravidade tornam-se irreversíveis.

Nesse contexto, considerando que a CRFB/1988 e o ECA preconizam o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade a proteção à criança e ao adolescente, foram criados vários institutos e políticas públicas como medidas de proteção a essa população infanto-juvenil a fim de lhes garantir a proteção integral.

Diante disso, este trabalho de curso pretendeu investigar se as legislações vigentes e as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente vítima de alienação parental são suficientes e/ou eficazes.

E em atendimento aos objetivos específicos apresentaram-se as seguintes considerações: conceituar a evolução do conceito de família; análise da alienação parental quando essa prática geralmente advém após a dissolução de um relacionamento conjugal, e apesar de que na maioria das vezes é praticada pela mãe em virtude que esta detém a guarda do infante, pode ser, no entanto, praticada pelo pai, ou um terceiro como os avós, tios, tias, tutores, dentre outros. A lei diz que o alienador é aquele que detém a guarda da criança e a incentiva a repudiar o outro

genitor; discutir a legislação sobre a alienação parental contra a criança e o adolescente no Brasil; e demonstrar quais são as políticas públicas de medidas de proteção à criança e o adolescente vítima de alienação parental; analisar a legislação sobre a alienação parental contra a criança e o adolescente no Brasil: quanto a alienação parental, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010 e, mais recentemente, em 4 de abril de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431/17 que veio a tipificar a alienação parental como crime de violência psicológica; demonstrar quais são as políticas públicas de medidas de proteção à criança e ao adolescente vítima de alienação parental: as medidas públicas concernentes encontram-se preconizadas conforme estabelecimento da CRFB/1988 e do ECA, sendo estas políticas administrativamente descentralizadas, mas formuladas e controladas com a participação da sociedade. Tratam-se dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos deliberativos e controladores das ações que devem ser desenvolvidas nas diversas esferas de governo visando a prevenção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

A finalização do estudo dá-se pela confirmação da hipótese de que supõe-se frente à alienação parental, que a atual legislação e as políticas públicas não são suficientes e tampouco têm conseguido atingir a eficácia necessária na proteção da criança e do adolescente quanto aos efeitos nefastos da alienação parental.

A justificativa para a confirmação da hipótese encontra-se no fato de que, apesar das legislações vigentes, ainda se observa, conforme aponta a literatura, a incidência dos grandes problemas que a alienação parental é praticada contra crianças e adolescentes têm infringido a estes tanto de ordem física quanto psicológica, o que é considerado por alguns autores dependendo da gravidade como irreversíveis. Outro aspecto a ser observado se refere à questão de quando essa situação chega ao judiciário, pois apesar de que o Juiz precisa rapidamente tomar alguma atitude para coibir a alienação parental, face aos direitos e garantias da criança e do adolescente, este precisa do auxílio de uma equipe multidisciplinar, e mesmo assim há casos comprovados que o laudo apresentado não é conclusivo, apresentado falhas que tardiamente se percebe que não se tratava de uma situação verídica. E durante esse tempo em que geralmente ocorre o afastamento do infante de um dos genitores, é ele quem sofre as maiores consequências.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI; Cleber Affonso, DELAJUSTINA; Daiani. Considerações acerca da Alienação Parental: para um novo olhar das relações de família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.14, n.75, dez-jan/2013,

ARAUJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF. **Alienação Parental: Lei nº 12.318/2010**. v. 1. Porto Alegre/RS, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 12 ago.2021.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Das garantias constitucionais conferidas à união estável e a união homoafetivada. IN: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima

(organizadores). **Democracia e jurisdição: novas configurações constitucionais brasileiras**. Rio de Janeiro: Imo's Gráf. e Ed., 2013. p.115-134.

CORDEIRO, Ana Patrícia Araújo. **Possibilidade jurídica de adoção homoafetiva**. 2010. 93 f, il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2010. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2010/343150_1_1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CUENCA, José Manuel Aguiar. **Síndrome de Alienação Parental**. Portugal: Almuzara, 2008.

DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá/PR.

DIAS, Maria Berenice. 2006. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isto.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isto.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. 2009. **Falsas memórias**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4897270/mod_resource/content/1/2_-_falsas_mem%C3%B3rias%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. 2010. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. **Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Homoafetividade: o que diz a justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

_____. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?**. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos**,

sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

_____. **Manual de direito das famílias**, São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: comentários iniciais à Lei 12.318/2010. **Revista Síntese – Direito de Família**, n. 62 (outubro-novembro/2010), São Paulo: Síntese/IOB. 2010.

_____. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010;

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 40-41.

Entrevista sobre a lei da alienação parental, Dr. Elizio Perez: "**Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**". 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista>>. Acesso em: 11 set. 2021.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. (2020). Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

FERNANDES, Taisa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FERRAZZA, Cristina Barcaro; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev./mar. 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 20 ago. 2021.

GOMES, Bárbara dos Santos Magalhães. **A Síndrome da Alienação Parental e seus Aspectos Jurídicos e Sociais**. 2015. 56 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha, Marília.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

_____. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Responsabilidade Civil II**. São Paulo: Fiuza, 2013.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. O Direito novo do art. 227 (2013). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>>. Acesso em 04 jul. 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Cartilha Alienação Parental**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2014.

INVESTIDURA Portal Jurídico. **Direito de Família - Parte I**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 Jun. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/familia/311-dtidedefamiliapti. Acesso em: 15 Out. 2021

JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 73.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em: 14 set. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Forense, 2021.

_____. **Manual de Direito de família**. 3. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. **Tudo sobre Direito da Família**. (2017). Disponível em: <<https://aradvogadosreunidos.com.br/tudo-sobre-direito-da-familia/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.831.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. 2016. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-123182010,55708.html>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002,

NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26392>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. (2017). Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 3.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Instituições de direito civil:** direito de família – vol. V. 28. ed.. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Nadyne Vilani. A Síndrome de Alienação Parental. (2018). Disponível em: <<http://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2017/07.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021 .p. 4.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?)** culturas e práticas não-revitimizantes. Brasília – DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo – SP: Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil), 2008.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais:** sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2005.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** 2014. 350 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021. p. 24.

SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. Síndrome da Alienação Parental. **Jus Societas.** n. 1. v. 3. 2009

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família. 41. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP.** Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012.

SRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental.** 2014. 70 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência, tomo I. 9. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais.** (2013). Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica-com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Os sujeitos da alienação parental.** In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 11:20 p.m. Reafirmado por Sandra Maria Baccara Araújo (I Congresso de Alienação Parental.)

ULLMANN, Alexandra. **Depoimento especial em alienação parental é ineficaz e gera danos, diz advogada.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-18/depoimento-especial-alienacao-parental-ineficaz-advogada>>. Acesso em: 26 set. 2021.

VELLY, Ana Maria Frota. 2010. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>>. Acesso em: 26 set. 2021.

VELOCE, Arthur Bertaglia. **Alienação parental: um viés social e jurídico.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66470/alienacao-parental-um-vies-social-e-juridico>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo. Editores: Malheiros, 1997

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: volume 5.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos).

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 188.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Corrêa da. **O novo direito de família.** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.